

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIOGO BAPTISTA SIMÕES

**ASPECTOS ESTRUTURAIS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E O
COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DO
TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**

**BELÉM
2021**

DIOGO BAPTISTA SIMÕES

**ASPECTOS ESTRUTURAIS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E O
COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DO
TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita.

**BELÉM
2021**

TERMO DE APROVAÇÃO

Diogo Baptista Simões

Aspectos estruturais da Inspeção do Trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea: uma análise do trabalho escravo na construção civil no estado do Pará.

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, pela Comissão Julgadora abaixo indicada.

Belém, 26 de novembro de 2021.

Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita

Universidade Federal do Pará – UFPA

Orientadora

Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Centro Universitário do Pará – CESUPA

Membra

Profa. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

Universidade Federal do Pará – UFPA

Membra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

S593a Simões, Diogo Baptista.
Aspectos estruturais da Inspeção do Trabalho no Brasil e
o combate à escravidão contemporânea: uma análise do
trabalho escravo na construção civil no estado do Pará /
Diogo Baptista Simões. — 2021.
94 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2021.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Inspeção do
trabalho. 3. Políticas públicas. 4. Trabalho escravo
urbano. 5. Construção civil. I. Título.

CDD 340

*À minha família que sempre prezou
por minha educação e apenas busco
retribuir.*

*À Gabriela que todos os dias me faz
acreditar no futuro e agradecer ao
presente.*

À Deus que é bom o tempo todo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, recordo com gratidão dos primeiros livros que recebi de familiares, dos primeiros conselhos, das caronas para a faculdade, das amizades durante o percurso acadêmico, cada um deixou sua marca com maestria.

Nesse caminhar, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Pará, que abriu as portas para a presente pesquisa e disponibilizou corpo docente e discente que lapidam o estudante. Professores e discípulos em sinergia acadêmica semanal em busca do crescimento estrutural e formal dos projetos.

Quanto ao corpo docente, agradeço as orientações da Prof^a. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita, que de forma inenarrável conduz o aluno com um carinho materno e cuidado total com o ser humano como um todo, sempre buscando o melhor de seus alunos, mas entendendo todos os aspectos que se circundam o meio acadêmico/familiar – não é à toa que se diz que a professora forma uma família com seus orientandos. Afirmo que não obtive tão somente orientação acadêmica, mas sim de vida, o que serei eternamente grato.

No aprender e crescer, cabe igualmente agradecer aos professores que fazem o aluno “sair da caixinha”, como diria o Prof. Dr. Sandoval Alves, o qual sou grato pelo despertar acadêmico. Igualmente agradeço ao arcabouço de leituras, reflexões e discussões presenteadas pelo Prof. Dr. Ney Maranhão, o qual sou grato pelas aulas sempre inéditas e de construção conjunta de conhecimento, com um nuance de fundo de C. S. Lewis. Pelo ensinar humilde, humano e enriquecedor, agradeço ao Prof. Dr. Raimundo Raiol. E, reforçando todas as características anteriores, adicionados ao prazer em dar aula, e o caminhar de quatro horas de aula que nem se percebem passar em sua exposição, agradeço à Prof. Dra. Gisele Góes, a quem tenho enorme admiração e gratidão. Por derradeiro, agradeço à sempre presente em minha trajetória acadêmica/profissional, Prof. Dra. Suzy Koury, cujos ensinamentos e exemplo servem de legado.

Durante esse percurso breve, mas intenso, coleciona-se amizades que tornam o caminho mais prazeroso e até “divertido”, com destaque e agradecimento

aos colegas Prudêncio, Robson, Emerson, Fernando, Denisson, Thiago, Vicente, Arthur, Janaina, Shayane, Debora, Rafaela, Marcella, Tainara.

Por fim, agradeço à Deus por ter me possibilitado esse conhecimento e alcançar cada dia um pouco mais, sempre com o apoio familiar de meus pais Rogério e Nazareth, meu irmão e fonte de inspiração Osmar e a mais linda do meu mundo, Gabriela. Agradeço à família como um todo, com destaque à Prof. Dra. Natalia Simões Bentes, que me mostrou o lado acadêmico e sempre se preocupou em manter acesa a pesquisa.

Agradeço aos tios, primos, parentes, amigos, e todos que de alguma forma me fizeram respirar a presente pesquisa e me deram força para acreditar que era possível, até quando era um latido do Fred, Chico ou Nestor.

Agradecer sempre! Obrigado Senhor por estar escrevendo, pois em nome de minha tia Rosângela (*in memoriam*), que estava presente em minha qualificação de mestrado, e de meu avô José de Castro Baptista (*in memoriam*) e avó Laura da Cunha Simões (*in memoriam*), que partiram deixando sua mensagem, agradeço aos que cumpriram sua missão neste plano e ensinaram que a vida é um eterno despertar, sonhar, e viver. E nesse caminhar, enquanto viver: agradecer.

Se algum de vocês tem falta de sabedoria, peça-a a Deus, que a todos dá livremente, de boa vontade; e lhe será concedida.

Tiago 1:5.

RESUMO

O presente trabalho investiga a razão da redução do número de casos de trabalho análogo ao de escravo urbano, em especial no ramo da atividade da construção civil, em cotejo com a realidade estrutural da fiscalização trabalhista, com foco no trabalho dos auditores fiscais do trabalho. A partir do método de pesquisa monográfico, pesquisa bibliográfica, documental, a pesquisa busca analisar e comparar a influência da atomização institucional, especialmente pelos dados atuais do radar da inspeção do trabalho, e consequentes problemas sociais e ausência de políticas públicas. No mesmo sentido, proceder a um estudo histórico/conceitual sobre a importância da disponibilização da devida estrutura necessária dos órgãos institucionais que combatem o trabalho análogo ao de escravo, partindo-se dos conceitos iniciais sobre o tema, até a possível materialização e aplicação prática dos direitos humanos. Portanto, por meio da presente pesquisa e seus resultados, busca-se um olhar sobre o impacto causado pelo sucateamento dos órgãos de fiscalização trabalhista, suas consequências e a necessidade de uma estrutura digna aos atores institucionais com vistas à efetividade nas fiscalizações e consequente proteção ao trabalhador, vítima da escravidão contemporânea. Por fim, constata-se a insuficiência de políticas públicas para a erradicação ao trabalho escravo, do ponto de vista estrutural institucional.

Palavras chave: Trabalho escravo contemporâneo e inspeção do trabalho, Políticas públicas; Trabalho escravo urbano Construção civil.

ABSTRACT

This work investigates the reason for the reduction in the number of cases of work similar to urban slavery, especially in the field of civil construction, in comparison with the structural reality of labor inspection, focusing on the work of labor inspectors. Based on the monographic research method, bibliographical research, documental research, the research seeks to analyze and compare the influence of institutional atomization, especially due to current labor inspection radar data, and consequent social problems and the absence of public policies. In the same sense, a historical/conceptual study will be sought on the importance of the necessary structure of Organs institutional bodies that fight work analogous to slavery, starting from the initial concepts on the subject, to the possible materialization and practical application of human rights. Therefore, through this research and its results, we seek a look at the impact caused by the scrapping of labor inspection bodies, its consequences and the need for a structure worthy of institutional actors with a view to effectiveness in inspections and consequent protection of the worker, victim of contemporary slavery. Finally, there is a lack of public policies for the eradication of slave labor, from the institutional structural point of view.

Keywords: contemporary slave labor; labor inspection; public policies; urban slave labor and civil construction.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comparação entre a variação do quantitativo de auditores fiscais do trabalho em atividade e o Produto Interno Bruto do Brasil, em dez anos (2006-2016).

Figura 2 - Comparação entre o quantitativo de auditores fiscais do trabalho em atividade em todos os estados da Região Norte e o estado do Rio Grande do Sul (2020).

Figura 3 – Fiscalizações de trabalho escravo rural e urbano (1995-2019).

Figura 4 - Unidades federativas com as maiores proporções de fiscalizações realizadas, com enfoque na identificação de trabalho escravo contemporâneo (1995-2019).

Figura 5 - Unidades federativas com as maiores proporções de trabalhadores identificados em condição de trabalho escravo, nas fiscalizações realizadas com esse enfoque (1995-2019).

Figura 6 – Resultado das fiscalizações de combate à escravidão contemporânea, sobre a existência ou não de trabalhador identificado nessa condição (1995-2019).

Figura 7 – Proporção de emissão de carteiras de trabalho, formalização de vínculo empregatício e lavratura de autos de infração nas ações que identificaram trabalho escravo contemporâneo, em relação às que não identificaram (1995-2019).

Figura 8 - Existência de condições degradantes nas ações que identificaram trabalho escravo contemporâneo, quanto aos meios urbano e rural (1995-2019).

Figura 9 - Grau de formação escolar das vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Figura 10 - Quantidade de fiscalizações e de resgates de trabalhadores escravizados no estado do Pará (2011-2020).

Figura 11 - Quantidade de trabalhadores formalizados, de guias de seguro-desemprego emitidas e valores de indenizações pagas nas ações de combate ao trabalho escravo realizadas no estado do Pará (2011-2020).

Figura 12 - Comparativo das atividades econômicas fiscalizadas em trabalho escravo urbano nos últimos 10 anos no Estado do Pará (2011-2020).

Figura 13 - Quantidade de fiscalizações de combate ao trabalho escravo, no estado do Pará (2011-2020).

Figura 14 - Quantidade de fiscalizações de combate ao trabalho escravo, no estado do Pará (2011-2020).

Figura 15 - Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo no estado do Pará, na atividade de construção de edifícios.

LISTA DE SIGLAS

AEAT	Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho
AFT	Auditor Fiscal do Trabalho
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
NR	Norma Regulamentadora
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SRT	Superintendência Regional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	20
2.1	ORIGEM E FUNÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO.....	21
2.2	NECESSIDADE DE PESSOAL E ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO	26
2.3	IMPORTÂNCIA PARA A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO E O DESMONTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO	31
3	A CRISE INSTITUCIONAL BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	37
3.1	SUCATEAMENTO E IMPACTOS NAS POLÍTICAS DE COMBATE À ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA	38
3.2	TRABALHO ESCRAVO RURAL E URBANO: SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E PRINCIPAIS INDICADORES	45
3.3	TRABALHO ESCRAVO URBANO: PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS E MODOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO LIVRE	51
4	O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: PARÁ X BRASIL (2011-2020)	59
4.1	O PERFIL DAS VIOLAÇÕES IDENTIFICADAS NAS FISCALIZAÇÕES.....	60
4.2	COMPARAÇÃO ENTRE OS NÚMEROS NA CIDADE DE BELÉM-PA.....	64
4.3	PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARAENSE.....	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

A partir da pesquisa e tentativa de buscar um histórico das violações de direitos a trabalhadores e caracterização do trabalho escravo contemporâneo, segundo Sá (2018, p. 32) é possível traçar uma sequência histórica de acontecimentos relacionados à escravidão no território brasileiro, que teve seu início com a colonização pelos portugueses, com a exploração da mão de obra indígena por meio do escambo – troca de bens e serviços por objetos.

Após o período de exploração inicial da mão de obra indígena, verificou-se uma maior tendência de utilização da mão de obra propriamente escrava oriunda do tráfico negreiro, que se baseava em uma concepção do negro como objeto, mercadoria, sendo utilizados nos engenhos como um, reflexo da exploração desta mão de obra em escala global à época.

Ocorre que, após relativo transcurso de tempo, coincidente com as revoluções industriais, iniciou-se no mundo, o que Sá denomina (2018, p. 33) de “processo gradual de alforria”, com medidas abolicionistas, o que não significa necessariamente que a mão de obra negra deixou de ser explorada, tendo em vista que, agora, o trabalho reveste-se do caráter de contraprestação, gerando suposta maior motivação para o labor e, ao mesmo tempo, potenciais consumidores dos produtos que eram fabricados.

No Brasil, contudo, as medidas abolicionistas só encontraram guarida em meados do século XIX, após pressão dos ingleses para tal, tendo como marcos a Lei n. 854, de 1850, que proibiu a importação de escravos, a Lei n. 2040, de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que garantia a liberdade aos filhos de escravos nascidos após a sua promulgação, e, finalmente, a Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 1888), que estabeleceu a proibição formal da escravidão.

Pedroso (2011, p. 13-59) esclarece que as medidas graduais de abolição da escravatura no Brasil não se deram por mera liberalidade ou interesse de classes, mas sim após forte pressão e até mesmo restrições comerciais impostas pelos países ricos, principalmente o Reino Unido, de modo que o país se viu obrigado a mudar a mão de obra adotada majoritariamente.

Ao mesmo tempo, isto não quer dizer que os antigos escravos não tenham continuado como principais atores nos meios de produção, pois, conforme Pedroso (p. 13-59), a escravidão ainda estava velada através da escravidão por dívida, sistema no qual os patrões faziam os empregados pagarem por seus equipamentos e alimentos, estando estes vinculados àqueles enquanto não conseguissem pagar tudo o que deviam.

Ainda com a existência da escravidão na realidade, não obstante tenha sido abolida formalmente, verificou-se um grande movimento migratório de europeus e asiáticos para prestarem serviços mediante o modelo de colônias de parceria, reflexo da expansão do capitalismo e do intuito de lucro dos detentores dos meios de produção, gerando a expansão dos mercados.

Sá narra que, no contexto global, após a 1ª Revolução Industrial, seguiram-se modelos de produção como o fordismo, toyotismo, taylorismo e ohminismo, todos com o objetivo de especificar a “concepção produtiva a fragmentação da organização e da exploração laboral” (2018, p. 35), para melhor atender o mercado consumidor e prover a melhoria dos meios de produção.

Por outro lado, tal especificação e constante atualização levou algumas empresas a também implantarem políticas de flexibilização, verificando-se relações de trabalho muitas vezes graves e aviltantes, que, por conseguinte, levam à precarização que se enquadra ao trabalho análogo ao de escravo, ou ainda, de “coisificação da pessoa humana” (SÁ, 2018, p. 35), que atinge os grupos socialmente vulneráveis.

Com a vulnerabilização dos grupos sociais teoricamente mais frágeis, verifica-se a incidência de fatos sociais graves, que, no meio ambiente de trabalho, podem variar desde acidentes de trabalho, não pagamento de verbas rescisórias até a situação de trabalho análogo ao de escravo, que, por perdurarem até os dias de hoje, geram a necessidade de fiscalização.

Nesse sentido, é notória a gradual evolução do Brasil no combate ao trabalho escravo, sobretudo após o acordo de solução amistosa na Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativo ao caso José Pereira, o qual será melhor abordado mais à frente.

Ocorre que, ainda assim, os números apontados pelo Radar da Inspeção do Trabalho são expressivos no Brasil quando se trata de trabalho escravo contemporâneo, porém a presente pesquisa faz um corte para focar especificamente no Estado do Pará, e, mais ainda, no trabalho urbano da atividade de construção civil.

Primeiramente, justifica-se a escolha do estado do Pará, pelo fato de a pesquisa ter sido realizada no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará que possui uma sublinha que visa incentivar a pesquisa científica do fenômeno da escravidão contemporânea na Amazônia, além do fato de o Pará ser um dos estados da federação brasileira que mais possui trabalhadores resgatados nos números do Radar (SIT).

A análise comparativa recorta os últimos 10 (dez) anos, de 2011 a 2020, tendo como hipótese a inflexão do número de casos de trabalho escravo em razão da crise institucional da fiscalização trabalhista.

Busca-se, dessa forma, investigar o impacto do sucateamento dos órgãos de fiscalização trabalhista nesse período no combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo no Pará, e, conseqüentemente, compreender a importância da fiscalização do trabalho, seu histórico institucional, atuação e interdisciplinaridades.

O trabalho investiga se existe uma relação entre o sucateamento da inspeção do trabalho com a redução nos números de casos de trabalho escravo contemporâneo, destacando a importância da fiscalização do trabalho, investigando o cenário atual e o possível desmonte estrutural.

Nesse sentido, questiona-se se os dados atuais sobre trabalho escravo da fiscalização do trabalho seriam de fato reais e efetivos, ou se há subnotificações.

Para tanto, utilizou-se, no presente trabalho, o estudo de caso (método monográfico), analisando os dados e as tabelas atuais sobre os casos de trabalho análogo ao de escravo no estado do Pará, em cotejo com a realidade estrutural da auditoria fiscal do trabalho.

Destacam-se, na pesquisa, autores como Valena Jacob Mesquita, José Cláudio Monteiro Brito Filho, Livia Miraglia, Ricardo Rezende, Adonia Antunes Prado, Edna Maria Galvão, Marcos Fava e Gabriel Velloso e Carlos Haddad, confrontando-se todo o material coletado (bibliotecas, sites, teses, jurisprudências), com o objetivo de conceder a aplicação prática a que se propõe a efetividade das fiscalizações trabalhistas.

Quanto à pesquisa documental, debruçar-se-á sobre os dados atuais e tabelas sobre casos de trabalho análogo ao de escravo no estado do Pará e estudos sobre as condições atuais da fiscalização trabalhista e sua efetividade no combate ao trabalho escravo.

Nesse sentido, após a abordagem introdutória, a segunda seção do trabalho tem por objetivo compreender a importância da fiscalização do trabalho, seu histórico institucional, sua atuação e interdisciplinaridades. Busca-se demonstrar a necessidade e a importância do trabalho dos auditores fiscais do trabalho e atuação dos grupos móveis nacionais no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

A terceira seção destina-se a analisar a crise institucional da fiscalização do trabalho no Brasil, demonstrando o sucateamento dos órgãos de fiscalização e o problema ocorrido com a perda da identidade, o que afeta diretamente a representatividade do trabalhador brasileiro.

Pretende-se demonstrar como a fiscalização tem sido insuficiente para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como analisar a efetividade das mesmas neste cenário de desmantelamento institucional, seus reflexos, suas perspectivas e desafios.

A quarta seção destina-se a analisar o combate ao trabalho escravo especificamente no contexto urbano, na construção civil e no estado do Pará, apontando as perspectivas e os desafios mais presentes na atuação da fiscalização trabalhista.

Como reflexão final, traz-se a análise de possíveis indícios da razão dos números encontrados no contexto urbano do estado do Pará e instrumentos ou

remédios capazes de solucionar a atual necessidade estrutural com o objetivo de uma fiscalização trabalhista efetiva.

Em conclusão, demonstra-se o impacto causado pelo desmonte dos aparatos fiscalizatórios trabalhistas, o que culmina com a restrição de direitos, trabalho escravo velado e dados irreais sobre a “nova realidade” do meio ambiente do trabalho.

2 A INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A divisão transnacional do trabalho e do poder tende a formar novas condições de subdesenvolvimento e países dependentes, seja por atraso cultural, econômico, científico ou cultural, o que levará o homem até a rever seus conceitos de lazer, relações sociais, sindicatos e organizações, onde cada vez mais tende-se à aquisição e maximização do saber, “enquanto não chegarmos a uma informatização e a uma robotização mais integral do trabalho” (DE MASI, 2000).

Tais megatendências já se consumaram há muito tempo, sendo certo que as grandes mudanças em curso continuam agindo segundo padrões adequados à fase histórica já consumada, ou seja, a experiência cotidiana, com novos nômades, sociedade fluida e interdisciplinar, “densa, poderosa e dinâmica” (DE MASI, 2000). A tecnologia e as “necessidades radicais” (DE MASI, 2000), onde possivelmente um robô, com seus braços e pernas, poderá substituir a força muscular, trabalhos insalubres e tediosos do homem trabalhador.

Observa-se que a evolução social é muito mais lenta que a científica e tecnológica, na qual o sonho de trabalhar menos e de se ter o trabalho para todos está ainda distante, visto que o desemprego é crescente. Apontam como uma possível solução para este problema, a transformação radical do tempo livre dos cidadãos, com cursos de reciclagens e capacitações, bem como com a utilização de “tecnologias suaves”, transformação interior, individual e coletiva, pois como diria Einstein, “a bomba mudou tudo, menos nossa mentalidade” (DE MASI, 2000).

Assim, nesse contexto de transformação interior, seja individual e coletiva, que esta pesquisa demonstrará a importância vital da fiscalização do trabalho no combate ao crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Inicialmente será feito um estudo sobre a origem e a função da Inspeção do Trabalho, abordando seu histórico, desde os primeiros países que passaram a adotar o modelo de inspeção do trabalho, seus desdobramentos até a sua implementação no Brasil.

Posteriormente, analisar-se-á a necessidade de pessoal e estrutura da fiscalização do trabalho, de modo a investigar se está havendo uma efetiva inspeção do trabalho para a promoção da garantia mínima de direitos aos trabalhadores brasileiros.

Por fim, discutir-se-á a importância da fiscalização do trabalho para a garantia do trabalho digno, sob o ponto de vista do enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

2.1 ORIGEM E FUNÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Oficialmente, tem-se que o surgimento da Inspeção do Trabalho remonta ao ano de 1833, especificamente na Inglaterra, por meio do *Factory Act* (1833). Dentre outras determinações, esse instrumento normativo previa a existência de inspetores nas fábricas, primordialmente com o objetivo de fazer cumprir a legislação.

No cenário de inspeção das fábricas, os inspetores iniciaram, então, a tentar a solução de conflitos trabalhistas e prover garantias mínimas aos trabalhadores, o que abrangia, notadamente, a fiscalização das normas referentes à jornada e às condições de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres.

Nesse esboço, houve um despertar internacional sobre a necessidade da inspeção do trabalho, com destaque ao congresso de Paris (1900), em que se reforçou a necessidade dos inspetores no local de trabalho.

Mais adiante, em 1919, o surgimento do Tratado de Versailles (pós-primeira Guerra Mundial), resultou na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa organização internacional surgiu, então, com o objetivo de impulsionar a regulamentação e o estabelecimento de um padrão laboral mínimo em nível mundial. Ressalta-se que o artigo 427 do Tratado dispôs sobre a criação da inspeção do trabalho.

Ocorre que, apesar de o marco de criação da inspeção do trabalho internacionalmente ser considerado a partir da criação da OIT, alguns países já possuíam previsão interna, como foi o caso do Brasil, com a publicação, em 1891 do Decreto n. 1.313.

O referido decreto foi um instrumento normativo que previu a figura do *inspector* geral, pessoa responsável pela fiscalização permanente de estabelecimentos fabris e subordinado ao Ministro do Interior.

Posteriormente, em 1931, com o advento do Decreto n. 19.667, 19.671-A e 19.686, houve a estruturação do Departamento Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A necessidade dessa instituição decorreu de críticas ao decreto anterior, especialmente quanto à ausência de estrutura mínima para o funcionamento regular e efetivo do sistema de fiscalização existente (ASSUMPÇÃO, 2018, p. 127).

Quanto à legislação e à regulamentação da auditoria fiscal do trabalho, faz-se válida a citação da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que atualmente regula a carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil. Além disso, destaca-se o Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT). Ressalta-se que a atividade da auditoria fiscal do trabalho é desempenhada por servidores públicos federais responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa, no desempenho de atribuições inerentes a uma carreira de estado, na qual o ingresso ocorre mediante concurso público.

A atividade da auditoria fiscal do trabalho, ou inspeção do trabalho, encontra-se disciplinada no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, a Convenção n. 81 da OIT aborda especificamente sobre a necessidade de cada Estado-membro implementar um sistema de inspeção do trabalho. Trata-se de um documento internacional que integra o ordenamento jurídico brasileiro revestido de caráter supralegal (STF, artigo 4º, inciso II, c/c artigo 5º, § 2º). Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê a fiscalização do trabalho no Título VII, ao dispor do

processo de multas administrativas, sendo o Capítulo I (artigos 626 a 634) destinado a questões da fiscalização, da autuação e da imposição de multas.

Cabe destacar que, diante da função social da atividade, a auditoria fiscal do trabalho é concebida como um serviço público essencial, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, inciso XXXVI, do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020¹, editado no contexto da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, a previsão da inspeção laboral resta incluída desde o início das convenções da OIT, com o objetivo de criar um sistema que visasse assegurar a aplicação das normas de proteção ao trabalho nos diversos países (LOPES FILHO, 2019).

Inicialmente, fatos como o trabalho de crianças, homens fracos e doentes e outros males nas fábricas fizeram com que empresários pressionassem o Estado para intervir no ambiente de trabalho. E, assim, gradativamente, houve uma recomendação internacional para que fosse instaurada a inspeção do trabalho nas fábricas (MANNRICH, 1991).

Dentre as convenções da OIT, a Convenção n. 81, de 1947, serviu de base para o entendimento da inspeção do trabalho, desde o âmbito internacional ao nacional. Trata-se de uma função indispensável ao alcance e garantia do conteúdo das convenções referenciadas na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998). Esse documento remete ao combate ao trabalho forçado, à idade mínima e às piores formas de trabalho infantil, à liberdade sindical e negociação coletiva, bem como à garantia de discriminação e igualdade no acesso e permanência no emprego.

Com efeito, a inspeção do trabalho sofreu intensa evolução nas últimas décadas. Desenvolveu-se uma cultura organizacional pelos empregadores em decorrência do receio de lavratura de autos de infrações e de imposição de

¹ Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

multas administrativas. Essa evolução decorreu notadamente do intercâmbio de informações entre os sistemas nacionais, com destaque à Associação Internacional de Inspeções do Trabalho – AIIT. Trata-se de um esforço desempenhado com vistas à boa fiscalização e aplicação das normas de proteção ao trabalhador. Isso porque são atributos essenciais dos sistemas de inspeção, que se encontram inseridos no conceito mais amplo de proteção social dos direitos fundamentais e humanos na esfera laboral (LOPES FILHO, 2019).

Dentre todas as suas atividades, a inspeção do trabalho necessita de uma estrutura mínima, mas também não dispensa o diálogo social e institucional. Nesse sentido, destaca-se a interação constante com os membros e as instâncias organizacionais do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, existe o intercâmbio benéfico com relação aos sistemas de inspeção de outros países (MOURE, 2005, p. 36-41).

A integração internacional, ou coordenação por meio dos Sistemas Integrados de Inspeção do Trabalho, defendido por Albracht (2005), tem como escopo a justiça e a visão social e econômica frente ao cenário atual de globalização. Desse modo, é de extrema relevância o estímulo à conjugação de esforços e à troca de informações entre as inspeções do trabalho, governos, organizações internacionais e demais atores sociais.

Para Albracht (2005), os Sistemas Integrados de Inspeção do Trabalho compreendem quatro pilares (ou níveis), que geram uma consequente melhoria do ambiente de trabalho. Eles permitem a garantia de condições mútuas que acarretam aumento de produtividade e ganhos econômicos, principalmente quando se pondera o custo de um acidente ou morte no trabalho, estimado na ordem de 4 % do PIB mundial.

O primeiro nível abrange a elaboração de convenções, tratados e outras normas internacionais. É nesse âmbito que se encontram os documentos internacionais estabelecidos pela OIT ou no âmbito de outras instâncias de cunho bilateral ou multilateral, quanto aos organismos de que o Brasil participa.

Por sua vez, o segundo nível remete à atuação de redes regionais tripartidas nacionalmente e de forma conjunta (ministérios, empregadores,

sindicatos e outras alianças sociais). Quanto a esse ponto, destaca-se, por exemplo, a discussão e edição de normas regulamentadoras e outras questões mais amplas sobre a legislação trabalhista, que decorrem de contribuições e discussões travadas no ambiente do tripartismo.

Quanto ao terceiro nível, tem-se a atuação estratégica setorial mediante a aplicação das convenções da OIT. Com relação a esse item, frisa-se a importância da articulação e do foco em documentos que tratam de temáticas específicas, como é o caso das Convenções 81 e 129 da OIT, que possuem enfoque na necessidade da estruturação e do desenvolvimento das atividades de fiscalização laboral.

Por fim, o quarto nível abrange a atuação prática operacional, ou seja, a aplicação de todas as estratégias, de forma efetiva, com a execução prática dos inspetores, empregadores, sindicatos e outros. Trata-se, sobretudo, da atuação de base, de modo mais próximo dos reais destinatários da conformação desenvolvida nos níveis anteriores: os trabalhadores. É nesse âmbito que se desenvolvem ações com graus de concretude maiores e mais facilmente perceptíveis.

Na mesma esteira, sobre a necessidade de integração internacional de meios para alcançar uma melhora do ambiente de trabalho com um todo, Treichel (2005) aponta um caminho com dez procedimentos, passos, ou níveis, por meio de avaliação e comparação internacional. Essa trilha é composta por: adequação internacional ao proposto pela OIT, otimização dos recursos, prevenção efetiva e eficaz, proatividade dos inspetores, integração, difusão de práticas eficazes, instrumentalização da gestão e inteligência da fiscalização, diálogo social e setorial, redes de informações, combate à corrupção.

Contudo, a prática atual brasileira revela uma realidade ainda distante do ideal de ótima estruturação e funcionamento do sistema de inspeção do trabalho. A integração internacional mostra-se uma utopia, ainda que existam ações pontuais nesse sentido. Em nível regional, sequer existe a garantia de uma estrutura mínima necessária à atuação efetiva por parte dos inspetores do

trabalho, que se encontram na base de tais políticas, conforme será abordado adiante.

2.2 A NECESSIDADE DE PESSOAL E DE ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

Atualmente, a fiscalização trabalhista não dispõe de estrutura mínima para o desempenho de suas atividades, seja quanto à escassez de recursos materiais, em decorrência da restrição e limitação de recursos, seja no tocante à falta de pessoal em quantidade suficiente para o bom desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

De imediato, a redução proporcional do número de fiscais em relação ao número de empresas, faz com que as empresas de pequeno porte não sejam alvo de fiscalizações, pois a atividade da inspeção do trabalho depende da denúncia dos empregados, a qual está implicitamente ligada ao receio de desemprego por estes mesmos trabalhadores.

Ou seja, se já são escassas as denúncias dos trabalhadores, e se cada vez mais aumentam o número de empresas e diminuem o número de auditores fiscais, em decorrência de aposentadorias e ausência de realização de concursos públicos, é difícil ou quase impossível o comparecimento dos mesmos aos locais em que se realiza o trabalho sem que haja uma denúncia oficial.

Segundo esse raciocínio, a inspeção do trabalho, atualmente, reserva-se, primordialmente, às grandes empresas. Se em números essa atuação indica uma efetividade elevada, quando se compara o número de trabalhadores “analisados”, revela-se que se trata de uma eficácia apenas relativa. Isso porque ficam à margem de análise as pequenas e às médias empresas (CARDOSO; LAGE, 2005).

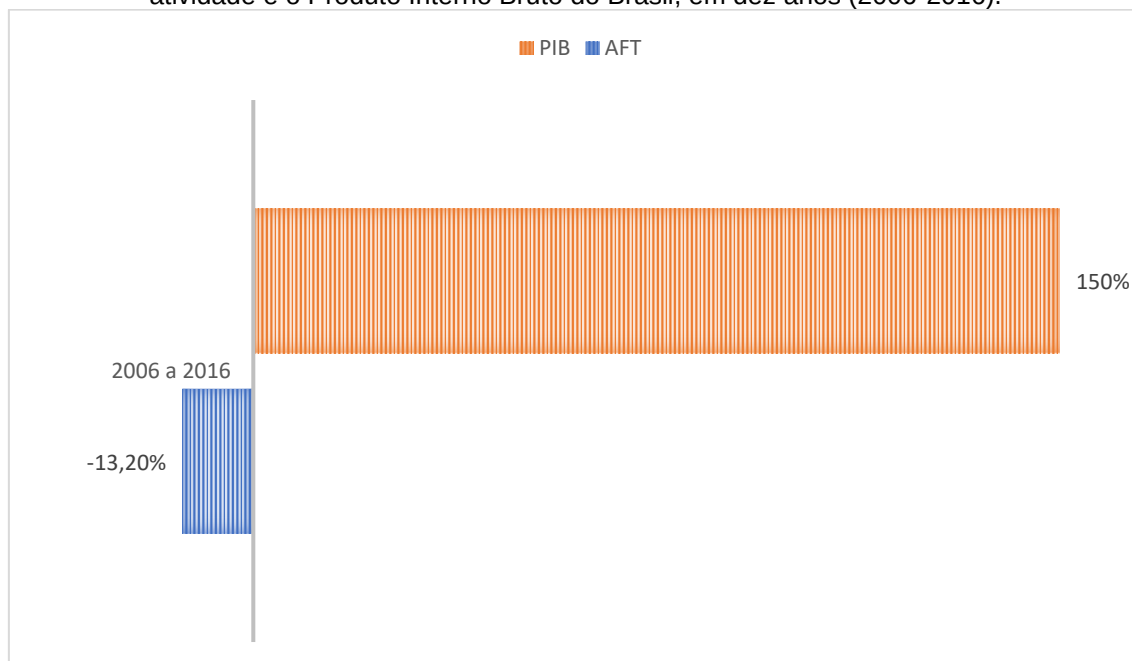
Além de questões orçamentárias e inovações no mercado de trabalho mundial globalizado, a necessidade urgente é de pessoal. Ou seja, precisa-se do aumento do quantitativo de auditores. Ademais, deve-se promover o investimento no treinamento desses agentes públicos, com vistas ao acompanhamento da nova realidade mundial, com foco finalístico, para além da

natureza administrativa pura e simples. Há, ainda, que se se investir na devida cooperação internacional e no reforço da prevenção (EPSU, 2013, p. 20-21).

Nesta esteira, como já delineado anteriormente, a Inspeção do Trabalho carece também de material humano. Desde 2013, não há concurso para a auditoria fiscal do trabalho. No entanto, conforme dados do IPEA, em 2012, já havia a necessidade de 8 mil auditores fiscais do trabalho, sendo que, dos 3.643 cargos criados por lei, o total de 1.425 estavam vagos.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2012, p. 21), para um acompanhamento capaz de alcançar a realidade atual, seria necessário pelo menos o contingente de mais cinco mil auditores fiscais. Até o ano de 2020, foram criados 3.644 cargos. No entanto, restavam providos somente 56,5% do quadro. Ou seja, restam vagos e não preenchidos o total de 1.585 cargos. Para efeito de comparação, o PIB brasileiro cresceu 150% no período de 2006 a 2016 (IBGE, 2016). Porém, quando se observa o número de auditores no mesmo período, tem-se uma redução de 13,2% (Figura 1).

Figura 1 - Comparação entre a variação do quantitativo de auditores fiscais do trabalho em atividade e o Produto Interno Bruto do Brasil, em dez anos (2006-2016).

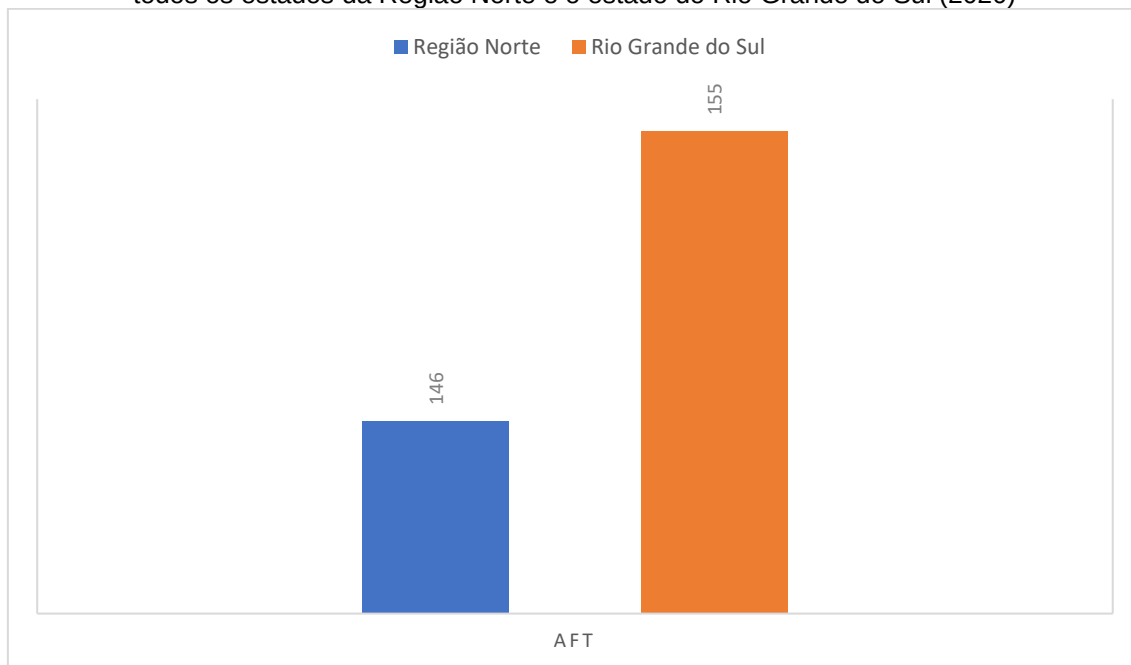


Autoria própria, com base nos dados do IBGE (2016).

Quando se remete à distribuição dos auditores fiscais por unidade da federação, analisa-se a última relação publicada pela SIT (2020). Constata-se o

total de 146 auditores em toda a região Norte, enquanto, somente no Rio Grande do Sul, tem-se a presença de 155 auditores (Figura 2).

Figura 2 - Comparação entre o quantitativo de auditores fiscais do trabalho em atividade em todos os estados da Região Norte e o estado do Rio Grande do Sul (2020)



Autoria própria, com base nos dados da SIT (2020).

Nesse sentido, além das dificuldades já apontadas, algumas regiões não possuem sequer a quantidade mínima de pessoal para um único estado. Essa é uma das razões para o agravamento das diferenças e das desigualdades regionais e locais. Isso se mostra mais evidente quando se analisam as realidades geográficas e as dificuldades de acesso dos estados da Região Amazônica. Essa discrepância demonstra a urgência da necessidade de novos concursos públicos para suprir a necessidade de adequado preenchimento dos quadros e presença estatal nesses territórios.

No tocante às condições de trabalho, verifica-se a necessidade do fortalecimento do papel preventivo, que abrange as atividades de conscientização, informação e orientação de empregadores e empregados. Isso não dispensa a manutenção das punições, em forma de multas administrativas, e de procedimentos mais severos, com caráter pedagógico, para que não venham a reincidir. Por fim, cabe uma maior interação com os sindicatos, de modo a otimizar os procedimentos fiscalizatórios e salvaguardar um mínimo de proteção ao desempenho das funções dos auditores (EPSU, 2013, p. 21).

Tais recomendações mostram-se válidas quando se analisam os impactos no combate ao trabalho escravo contemporâneo e outras restrições a direitos fundamentais e humanos da pessoa trabalhadora. De igual modo, reforça essa compreensão a patente limitação de estratégias para a melhoria do sistema de inspeção laboral no Brasil.

Utilizando-se da pesquisa de Costa, Maranhão e Jacob (2021), elaborou-se uma comparação entre a estimativa da população brasileira e o quantitativo de auditores fiscais do trabalho, no período de 1995 a 2019. Nesse espeque, constatou-se uma variação da proporção de um fiscal para cada 51,4 mil pessoas, posteriormente chegando a um fiscal para cada 97,4 mil pessoas, com maior declínio a partir de 2011.

Portanto, resta claro que a população aumentou, novas empresas foram criadas, porém o quantitativo de auditores fiscais do trabalho seguiu uma lógica inversa. Isso porque não houve novos concursos públicos para a carreira, não obstante tenham ocorrido várias aposentadorias e outras formas de vacância dos cargos então ocupados, resultando em uma grande escassez de material humano. Consequentemente, percebe-se a diminuição da incidência de atuação estatal na regulação das atividades laborais, com destaque para a persistência das limitações no combate à escravidão contemporânea.

Outro ponto que merece destaque é a redução orçamentária para a atividade dos grupos móveis nacionais de fiscalizações do trabalho escravo contemporâneo², em que houve uma maior intensidade a partir de 2012³, conforme dados do Ministério da Economia (BRASIL, 2020), o que vem impactando diretamente no combate ao trabalho escravo como um todo, uma vez que não se tem o quantitativo mínimo para o desempenho da função repressiva original; assim, essa limitação passou a repercutir na estrutura disponível para os grupos móveis que poderiam identificar e resgatar

² Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM): grupo formado pela ação integrada de atores institucionais como Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Defensoria Pública, Auditoria Fiscal do Trabalho e demais autoridades.

³ Enquanto no ano de 2011 a dotação era de cerca de 5 milhões de reais, atualmente há cerca de 2,5 milhões de reais para a mesma finalidade (BRASIL, 2020).

trabalhadores em condições análogas às de escravo, sem considerar as demais áreas de atuação da fiscalização do trabalho.

Desse modo, presencia-se uma atomização da estrutura do auditor fiscal do trabalho. Isso decorre, notadamente e sem desconsiderar outros fatores, da inexistência de concursos públicos para provimento dos cargos vagos e da expressiva desigualdade regional, quando se analisa a quantidade de auditores na ativa em comparação ao número de habitantes. Ademais, tem-se a drástica redução orçamentária.

Nesse contexto é válido ressaltar que o reforço da fiscalização trabalhista no Brasil já foi objeto de recomendações por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no julgado José Pereira (2003), o Brasil assumiu um comprometimento na solução amistosa assinada com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de investir no aumento dos grupos móveis de fiscalizações no país, conseqüentemente na melhoria das ações fiscais para a promoção do enfrentamento à escravidão contemporânea no país.

No mesmo sentido, a sentença proferida do caso da Fazenda Brasil Verde (Pará), em 20 de outubro de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu em seu bojo, que o Brasil não adotou uma postura eficaz de enfrentamento ao trabalho escravo, apontando para a ausência de uma efetiva de fiscalização para a repressão do crime.

Por sua vez, na sentença proferida no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em 2020, pela CIDH, constou expressamente a menção às falhas do Estado em investimento em fiscalização do trabalho infantil e relacionadas ao meio ambiente do trabalho, o que também serve, conseqüentemente, ao contexto da escravidão contemporânea, pois observando questões de interseccionalidade, associadas ao quadro de discriminação estrutural, afeta toda a população vulnerável, limitada em termos de direitos e garantias fundamentais, as quais são deveres do poder público em garanti-las.

Essas limitações impactam diretamente a missão institucional de garantia de condições mínimas de trabalho digno quanto ao enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, conforme será exposto adiante.

2.3 IMPORTÂNCIA PARA A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO E O DESMONTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

O órgão responsável pela fiscalização do trabalho no Brasil encontra-se, atualmente, sucateado, sem estrutura e com um quadro mínimo de servidores para o desempenho de suas atividades a contento.

Em meio a tantas limitações, chegou-se ao cúmulo da extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2019, após 88 anos de existência, passando-se a incluir o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria do Trabalho, no Ministério da Economia.

No entanto, segue-se o questionamento, como se falar em economia na fiscalização? Resta claro que, quanto menor a fiscalização, maiores serão os danos, piores as condições de trabalho e, conseqüentemente, o distanciamento do trabalho decente.

Essa modificação perdurou por cerca de um ano e meio. Em meados de 2021, a pasta ressurgiu, sob a denominação de Ministério do Trabalho e Previdência (Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021).

Entretanto, é fato que a retomada ocorreu mais por razões de cunho político do que em virtude da preocupação com a promoção da garantia de direitos trabalhistas e condições para o exercício das atividades dos auditores fiscais do trabalho.

Com a presente pesquisa, busca-se contribuir com um olhar sobre a importância da atividade dos auditores fiscais do trabalho, sobretudo pela atuação em conjunto com os órgãos institucionais responsáveis, na forma de grupos móveis, e pela melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores. Conseqüentemente, esse relevo pode resultar em melhorias no acesso à justiça, com relação à garantia de direitos fundamentais e de princípios constitucionais mínimos, como a assistência judiciária gratuita, seja no tocante à aplicação e efetividade de políticas públicas.

Assim, estima-se uma estrutura mínima para a tutela de direitos individuais e coletivos, respeitando e garantindo os direitos dos trabalhadores, de forma efetiva e gratuita. Isso compreende a maior participação dos órgãos públicos fiscalizadores, a exemplo da auditoria fiscal do trabalho, no desempenho da função preventiva, com vistas a evitar qualquer dano, mas também com o olhar de repressão e reparação, quando verificada lesão a direitos e interesses de cunho laboral.

Em geral, a inspeção do trabalho atua de forma repressiva, ou seja, constatada irregularidade, aplicam-se sanções administrativas. Porém, deve ser ressaltada a atuação preventiva e educativa (LOPES FILHO, 2019).

Quanto ao caráter educativo, deve-se priorizar a instrução dos trabalhadores e do público em geral sobre os seus direitos e obrigações. Isso também compreende o papel de incentivar estudos e pesquisas sobre o tema, realizar e apoiar cursos. É nesse sentido que se destaca a existência da Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, além da elaboração de cartilhas, palestras, seminários e afins (LOPES FILHO, 2019).

No tocante à prevenção, destaca-se a necessidade de análise de projetos de lei e atos normativos, pareceres, instrumentos coletivos, antes de sua entrada em vigor, para solucionar possíveis conflitos laborais, em busca da coerência com relação a uma futura atuação repressiva. Destaca-se, ainda, a possibilidade de instrumentos como a conciliação, mediação e arbitragem, evitando demandas administrativas ou judiciais (LOPES FILHO, 2019).

Segundo Miguel (2003), o auditor fiscal do trabalho é um valioso intérprete da lei. Isso porque, além de zelar pelo preceito legal, em linhas gerais atua no sentido de evitar a multiplicação de demandas trabalhistas, quer no âmbito administrativo, quer na seara judicial.

Com efeito, a auditoria fiscal do trabalho torna-se, no atual cenário econômico mundial, um importante instrumento de mediação entre o capital e trabalho. Trata-se de um ponto de equilíbrio para induzir o cumprimento da legislação garantidora de condições laborais mínimas (SANTOS, 2013).

A inspeção do trabalho tem como princípios a unicidade, com relação à existência de um só órgão sob a direção de único chefe; a indivisibilidade, quanto à independência da atuação do auditor fiscal do trabalho; o livre acesso motivado, quanto ao ingresso livre nos locais previamente indicados pela chefia; e a atuação vinculada, pois a cada infração corresponde um auto. São fatores que conferem ao sistema de inspeção do trabalho uma unidade lógica na busca do cumprimento de seu fim precípua (LOPES FILHO, 2019).

Nesse sentido, a cooperação e a colaboração com outras entidades, na forma de compartilhamento de dados, informações e estudos, deve ser sistemática. Isso porque a seguridade social e a inspeção laboral são indissociáveis. Com efeito, ao tratar de saúde e segurança, a fiscalização do trabalho gera, consequentemente, impacto direto na política de seguridade, previdência social, quanto aos benefícios previdenciários (LOPES FILHO, 2019).

Quando se trata de fiscalização em casos de trabalho análogo ao de escravo, deve-se levar em consideração principalmente a realidade encontrada no cenário paraense e na Amazônia Legal. Trata-se de regiões com locais de difícil acesso e alta incidência de criminalidade, conflitos agrários e disputas diversas. Por tais motivos, faz-se necessária a colaboração policial no exercício do enfrentamento a tais formas de aviltamento da dignidade obreira.

Em decorrência disso, ainda que respeitados, no âmbito administrativo, os princípios constitucionais processuais e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o êxito da inspeção trabalhista necessita do amparo da justiça do trabalho e da procuradoria do trabalho. Notadamente, é esse sistema que será responsável pelas defesas em ações que se insurgirem contra os autos de infrações e a imposição de multas administrativas (LOPES FILHO, 2019).

Mais ainda, uma parceria na execução dos objetivos pode ser alcançada com a administração tributária, analisando recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, e demais atividades do fisco na arrecadação tributária (LOPES FILHO, 2019). É o caso do combate ao elevado grau de informalidade associado ao quadro de desemprego estrutural atualmente vivenciado pelo Brasil. A falta de registro impede o recolhimento dos

tributos devidos e a garantia das contribuições previdenciárias necessárias ao acesso a benefícios futuros por parte do trabalhador.

Por fim, deve-se primar pelo viés humanitário e social da atividade do auditor fiscal do trabalho. Esse fim pode ser alcançado a partir da cooperação e da colaboração com organismos internacionais. Isso porque a efetividade do sistema de inspeção depende da participação de toda a sociedade, bem como do engajamento e de adequadas condições de trabalho. Ou seja, para que sejam transformadas as relações de trabalho no Brasil, faz-se necessária a participação mais ampla da sociedade (DAL ROSSO, 1996).

Portanto, deve-se desmitificar a visão “policialesca” do auditor fiscal do trabalho. Não se trata de uma atividade de uma “pólcia do trabalho” com aspecto puramente voltado ao caráter repressivo. Na verdade, trata-se da atuação de um agente do Estado que serve de instrumento para o desenvolvimento econômico e social, que também possui o encargo de desempenhar funções de prevenção e educativas (LOPES FILHO, 2019).

Ocorre que, até 2018, conforme disposto no Decreto n. 8.894 (Brasil, 2016), a Inspeção do Trabalho era integrada ao Ministério do Trabalho, cuja estrutura compreendia três secretarias: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho e Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)⁴.

Dentre as previsões regimentais da então Secretaria de Inspeção do Trabalho, estavam diversas delegações de competência e atribuições políticas com maior relevância. Na qualidade de secretaria, tratava-se de unidade com independência de recursos, seja para empregá-los em uma atividade das equipes do grupo móvel, seja para uma determinada ação integrada ou qualquer outra atividade inerente à fiscalização.

Ademais, poderia firmar convênios e até mesmo dedicar-se à atuação na atividade legislativa dentro de sua esfera de funcionamento, o que compreendia

⁴ Conforme já mencionado, o Ministério do Trabalho foi recriado no último dia 28 de julho deste ano, por meio da Medida Provisória n. 1.058/2021, permanecendo a Inspeção do Trabalho como Subsecretaria do referido Ministério.

a possibilidade de promulgação de instruções normativas, a exemplo da Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018, que versa sobre os procedimentos administrativos tendentes à erradicação do trabalho em condição análoga ao de escravo, e da Instrução Normativa n. 102 de 2013, que trata sobre o combate ao trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente.

Além de outras competências previstas no Decreto n. 8.894, de 2016, destaca-se a atribuição dos auditores fiscais do trabalho de acompanhar o cumprimento de acordos e das convenções ratificadas, nos assuntos de sua área de competência.

Posteriormente, a competência da agora Subsecretaria de Inspeção do Trabalho passou a ser regulada pelo Decreto n. 9.745 de 2019, especificamente em seu artigo 79, quando passou a integrar o Ministério da Economia e em mesmo nível hierárquico de outras 83 subsecretarias e departamentos daquele ministério.

Como abordado anteriormente, o patamar de Secretaria, com atividade política estatal, autonomia orçamentária, convênios, possibilidade de legislar, “caiu por terra” na medida em que foi “rebaixada” ao *status* de Subsecretaria.

Por assim ser, distanciou-se ainda mais do enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, eis que as políticas estatais de elaboração de projetos e até de instruções normativas que servissem de parâmetro para nortear o combate ao trabalho análogo ao de escravo já não se mostravam como possíveis, frente ao novo regimento de suas competências.

Pela simples análise do Decreto n. 9.745 (2019), verifica-se que não consta também a competência de representação junto a OIT sobre assuntos da área de competência da Inspeção do Trabalho, e, na mesma linha de retirada de “poderes”, não possui mais departamentos, vez que na qualidade de subsecretaria, passou a gozar de mesma hierarquia de um departamento.

Além de outras desidratações das competências da inspeção do trabalho, sobretudo com o advento do Decreto n. 9.745 (2019), resta incontroverso o sucateamento da Auditoria Fiscal do Trabalho, principalmente de sua função

institucional, de garantia e reconhecimento de direitos, além da promoção do trabalho decente.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 6º da Convenção n. 81 da OIT, o qual prevê que a inspeção deverá ter condições para que, independentemente de qualquer mudança de governo ou influência externa, possa desempenhar seus serviços com estabilidade. Porém, o que se presencia atualmente é uma atomização, uma hostilidade, o sucateamento, um caminho negativo e de escassez da inspeção do trabalho no Brasil, sem orçamento, sem pessoal, sem meios necessários para a persecução institucional dos seus objetivos essenciais, como o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o trabalho infantil, dentre outros.

É da crise institucional brasileira e de seus impactos no combate ao trabalho análogo ao de escravo que trata o capítulo seguinte.

3 A CRISE INSTITUCIONAL BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Antes de adentrar aos aspectos da crise institucional brasileira, é válido destacar alguns trechos presentes em relatos processuais, que são devidamente abordados pela doutrinadora Valena Mesquita (2016), quando realiza uma análise jurisprudencial do crime previsto no artigo 149 do Código Penal junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

O próprio acusado relatou, em seu interrogatório judicial, que um dos trabalhadores, alcunhado Zé Neguinho, edificou oito quilômetros de cerca e tinha o direito de receber a quantia de R\$ 20.000,00. Porém, o débito acumulado correspondia a R\$ 20.500,00, isto é, a despeito do serviço prestado, o acusado era credor do trabalhador. As anotações de f. 151 e seguinte mostram os produtos que teriam sido adquiridos para Zé Neguinho e que importaram no débito aludido pelo réu. Entretanto, ainda que se somem todos os valores constantes das anotações, o total não alcançaria a quantia de R\$ 20.500,00, referente à mencionada dívida. Ora se o acusado sentia-se credor do trabalhador, dificilmente permitiria sua saída da fazenda, ou forneceria transporte a ele, sem a quitação do débito, conquanto não haja notícia do uso de força física ou grave ameaça para alcançar esse intento.
(Processo 2007.39.01.000563-4)

A água, que eram obrigados a consumir, provinha de um único córrego, onde lavavam roupas, utensílios de cozinha, se banhavam e usavam para beber. Barrenta e imprópria para consumo, como se pode ver das fls. 31 dos autos. A moradia dos trabalhadores envergonharia qualquer pessoa digna, conforme se vê das fotos juntadas às fls. 30, 31, 32, 33 e 34, que revelam as condições sub humanas e degradantes dispensadas a eles na fazenda. O “alojamento”, localizado dentro do capinzal, que consistia em barracos construídos com galhos de árvore e lonas de plástico, não tinham proteção laterais e expunha os moradores às intempéries do tempo, além dos perigos a animais peçonhentos, nesta úmida e quente, Amazônia. Cozinha, banheiro, armários para louças ou roupas, que ficavam espalhadas por todo o canto, eram considerados “produtos de luxo”, para que o denunciado dispensasse a seus trabalhadores. As refeições eram cozidas e consumidas em qualquer lugar, sem fogão e mesa para se servirem, ou cadeira para sentar. As necessidades fisiológicas, realizadas no mato.
(Processo 2007.39.01.000818-4)

Os trechos dos processos acima transcritos demonstram a afronta total a dignidade do trabalhador vítima da escravidão contemporânea no estado do

Pará, o qual se encontra totalmente desamparado de qualquer estrutura mínima de trabalho.

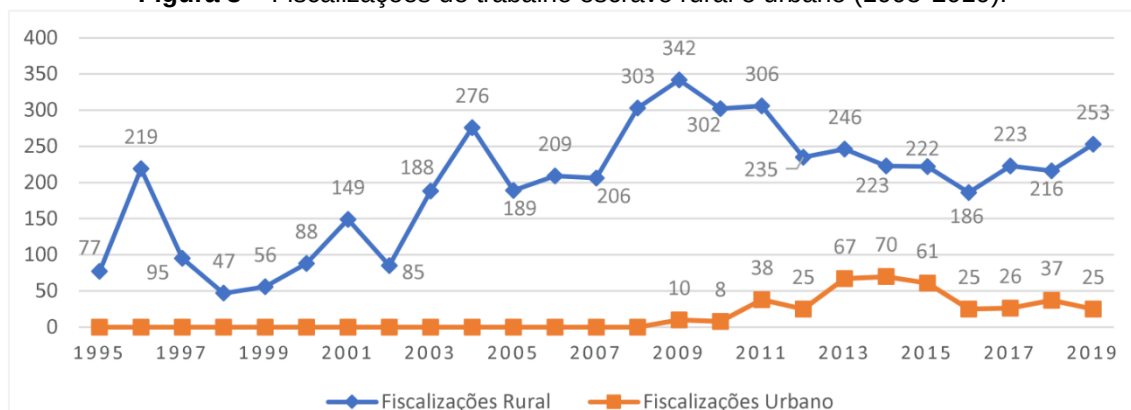
Nesta seção, inicialmente será feita uma análise sobre o sucateamento da fiscalização trabalhista e os impactos nas políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no país.

Na sequência, serão expostas as semelhanças, as diferenças e os principais indicadores quanto ao trabalho escravo contemporâneo nos meios rural e urbano.

Por último, aprofundar-se-á a análise do trabalho escravo urbano, especificamente com relação às principais atividades econômicas e aos modos de violação mais significativos no tocante ao direito ao trabalho livre e digno, passando-se à compreensão do impacto que pode ser causado pelo desmonte estrutural da fiscalização trabalhista.

3.1 SUCATEAMENTO E IMPACTOS NAS POLÍTICAS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O sucateamento e o seu impacto nas políticas públicas, pode ser demonstrado pela análise de dados fornecidos pela DETRAE/SIT (SÁ; FISCHER; JACOB, 2020), nos quais se verifica que foram realizadas 5.333 fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao escravo, dentre os anos de 1995 a 2019. As operações de fiscalização inicialmente foram realizadas em 77 estabelecimentos, sendo verificado um aumento a cada ano, seguido de relativo decréscimo de 2009 a 2015, até o número de 278 locais, no ano de 2019, já com tendência de estabilização.

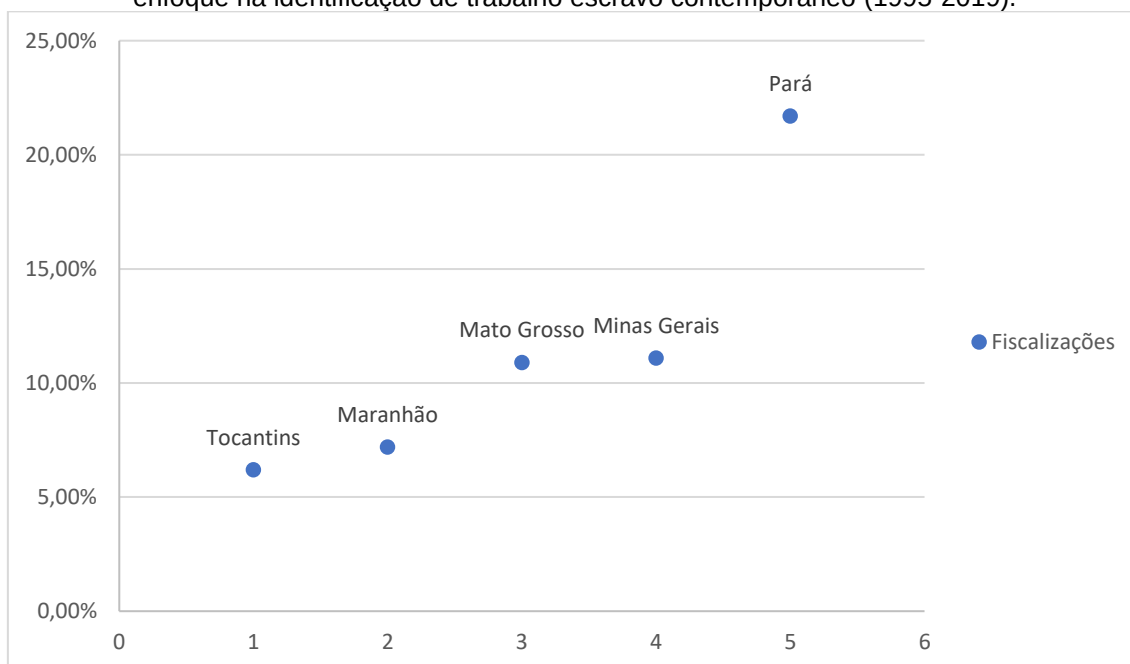
Figura 3 – Fiscalizações de trabalho escravo rural e urbano (1995-2019).

Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

Constata-se que, com o passar dos anos, as fiscalizações foram mais direcionadas a estabelecimentos específicos, muito em razão da melhoria na circulação de informações e da criação de meios de denúncia mais eficazes. Isso não significa que, necessariamente, tenha havido redução na média de trabalhadores escravizados. O que possivelmente explica essa constatação é a mudança decorrente da migração das modalidades de escravidão contemporânea para outras atividades econômicas, ou mesmo o avanço da mecanização em segmentos antes flagrados com as maiores quantidades de trabalhadores identificados em situação de escravização contemporânea.

O maior número de fiscalizações foi observado no estado do Pará, com percentual de 21,7%, que juntamente com Minas Gerais (11,1%), Mato Grosso (10,9%), Tocantins (6,2%) e Maranhão (7,2%), somam 46% das fiscalizações realizadas (Figura 4).

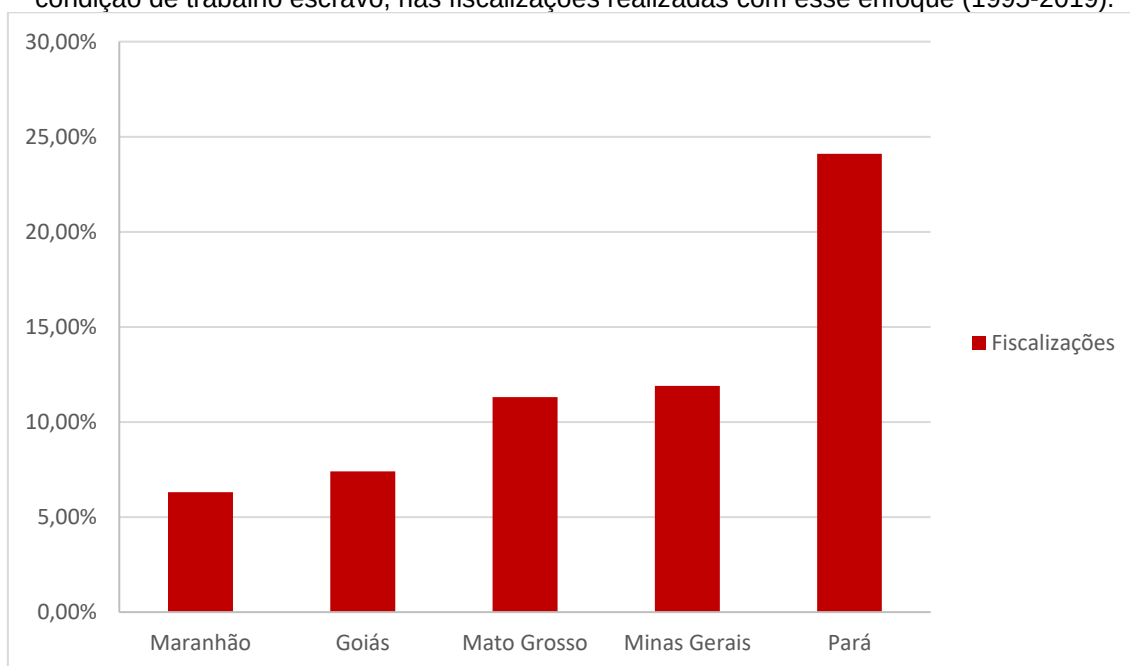
Figura 4 - Unidades federativas com as maiores proporções de fiscalizações realizadas, com enfoque na identificação de trabalho escravo contemporâneo (1995-2019).



Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

No Pará também foi constatado o maior número de trabalhadores em situação de escravidão, no percentual de 24,1%, seguido de Minas Gerais (11,9%), Mato Grosso (11,3%), Goiás (7,4%) e Maranhão (6,3%), o que pode ser observado na Figura 5.

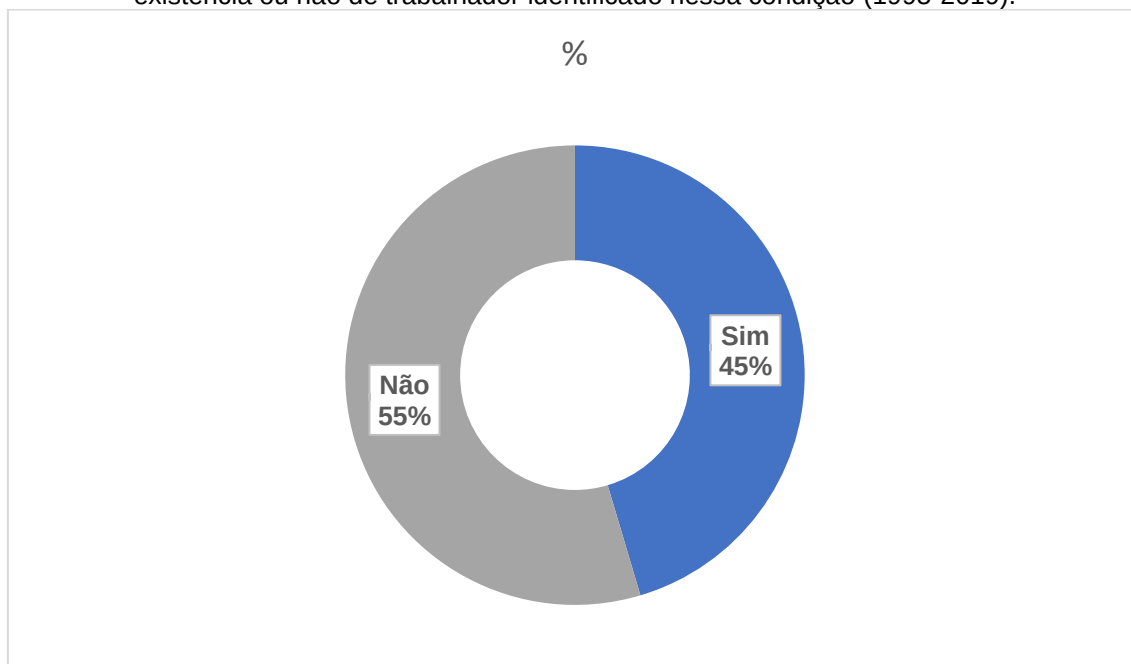
Figura 5 - Unidades federativas com as maiores proporções de trabalhadores identificados em condição de trabalho escravo, nas fiscalizações realizadas com esse enfoque (1995-2019).



Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

Em 45,4% das fiscalizações realizadas, no período analisado, foram verificadas situações de trabalho análogo ao escravo (Figura 6), condição empírica suficiente para refutar argumentações de que as operações são abusivas e realizadas em excesso, pois, ao contrário, as fiscalizações são feitas com base nos dados apurados ao longo de todo o período de atuação.

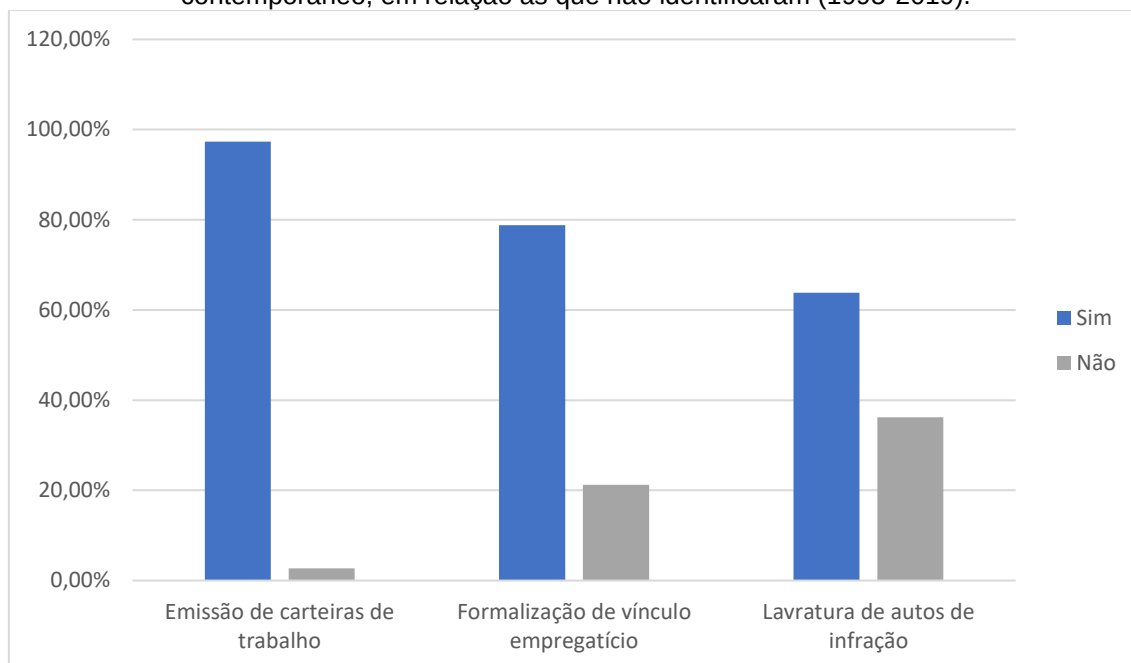
Figura 6 – Resultado das fiscalizações de combate à escravidão contemporânea, sobre a existência ou não de trabalhador identificado nessa condição (1995-2019).



Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

Ainda, as operações implicaram em efeitos adjacentes de grande valia, eis que 97,3% geraram emissão de carteiras de trabalho, 78,8% geraram a formalização de vínculo empregatício, além de terem sido lavrados autos de infração em 63,8%, comparativamente ao total de fiscalizações em que essas ações ocorrem (Figura 7).

Figura 7 – Proporção de emissão de carteiras de trabalho, formalização de vínculo empregatício e lavratura de autos de infração nas ações que identificaram trabalho escravo contemporâneo, em relação às que não identificaram (1995-2019).



Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

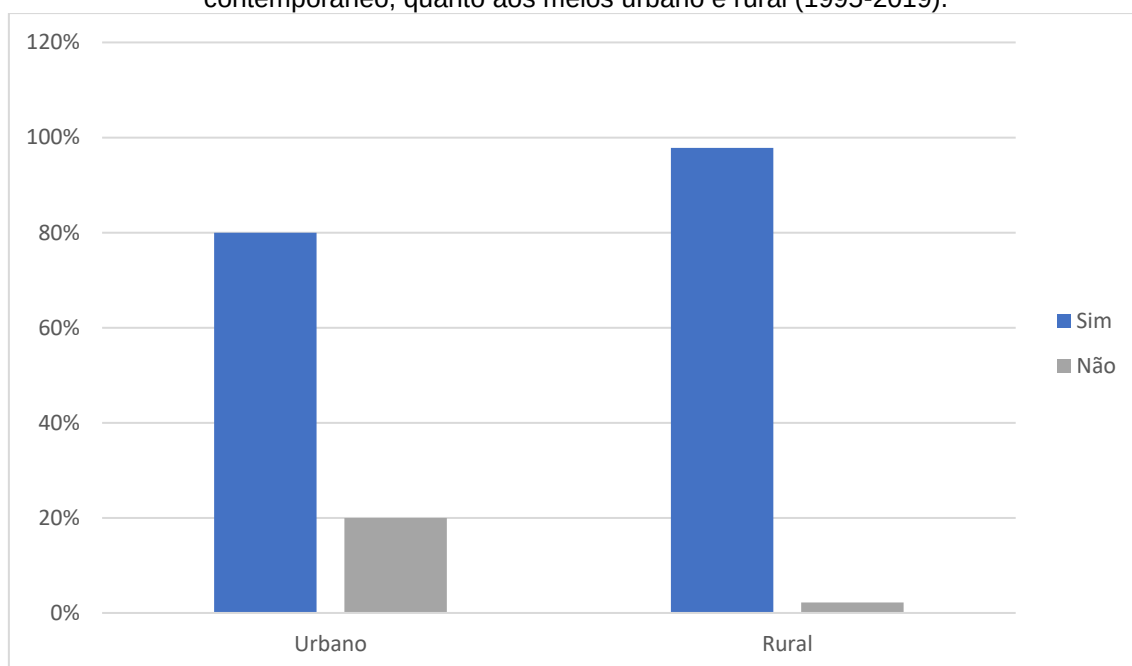
Tais dados demonstram precarização nas relações de trabalho e grande quantidade de infrações trabalhistas, bem como indicam que a relativa queda nos flagrantes de utilização de trabalho escravo pode ter explicação no aumento do registro de vínculos nas atividades que tipicamente empregam este tipo de mão de obra, sem mencionar a redução motivada pela automação em atividades de maior porte (GIRARDI et al., 2014).

É importante frisar a correlação entre dois graves problemas que ainda persistem e marcam negativamente a sociedade brasileira: trabalho infantil e escravidão contemporânea. Estudos da OIT (2011, p. 81) apontam a ligação do trabalho análogo ao de escravo ao ingresso precoce no mercado laboral. Isso porque 92,6% das vítimas de trabalho escravo relataram que começaram a trabalhar antes dos dezesseis anos, idade mínima para o trabalho no país, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, do texto constitucional.

Também há que se destacar que os 25 primeiros anos de fiscalização de combate ao trabalho escravo geraram cerca de 106 milhões de reais de indenização para os resgatados. Além disso, mais de 36 mil trabalhadores tiveram assegurada a liberação do seguro-desemprego especial (OIT, 2011).

Quanto aos motivos dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravidão, merece destaque a justificativa da condição degradante de trabalho, uma vez que foi verificada em 80% dos resgates em meio urbano e em 97,8% no meio rural (Figura 8). Logo, desconstituir a condição degradante e a jornada exaustiva como hipóteses de identificação de trabalho escravo contemporâneo, implicaria em redução radical dos casos, além de claro retrocesso social e transgressão às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Figura 8 - Existência de condições degradantes nas ações que identificaram trabalho escravo contemporâneo, quanto aos meios urbano e rural (1995-2019).



Fonte: Sá, Fischer e Jacob (2020).

Nesta esteira, merece especial atenção a zona rural, especialmente as áreas de abertura de fronteira agrícola e de desmatamento na Amazônia Legal (SILVA; FERREIRA, 2019), tendo em vista ter sido a área em que historicamente se observou maior incidência de trabalho escravo contemporâneo. Desta forma, o destacamento de fiscais de forma fixa na região poderia permitir a atuação concentrada em áreas de acesso dificultoso e com grande probabilidade de ocorrência destas transgressões a direitos fundamentais (FAGUNDES, 2019).

A alocação fixa e concentrada de fiscais pressupõe, por outro lado, a necessidade de fortalecimento do quadro de servidores e equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o que vai na contramão da não

realização de concursos para a área, que teve seu apogeu entre 2003 e 2013, quando foi observado em média um concurso a cada 2,5 anos. O início da queda nas quantidades de fiscalizações, a partir de 2009, teve correlação com a falta de alocação de novas equipes de fiscalização, o que demonstra que para a efetivação das políticas públicas, em cotejo com a necessidade da atuação dos auditores fiscais do trabalho, resta patente a dependência da reposição dos quadros desses profissionais (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Em resumo, impõe-se a necessidade do aumento no quadro de auditores fiscais para o combate à escravidão contemporânea, visto que, atualmente, conta-se com somente quatro equipes fiscalizadoras, quantitativo ínfimo se comparado com as dimensões continentais do Brasil, bem como a existência de áreas cujo deslocamento demanda dias, em razão das dificuldades de acesso, sendo necessário implantar um sistema de inspeção estruturado e plural (COSTA; MARANHÃO; JACOB, 2021).

Afora a escassez de material humano apontada, a Inspeção do Trabalho ainda sofre interferências em suas competências, sobretudo após a mudança de seu *status* de Secretaria para Subsecretaria, como se vê na Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME, que trata da análise dos acordos com base na Lei n. 14.020 de 2020, pela Secretaria do Trabalho.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) exigiu providências junto ao Ministério da Economia, com envio de ofícios às secretarias Especial da Previdência e Trabalho, Secretaria do Trabalho e às subsecretarias do Ministério da Economia, cujos documentos se encontram abertos para domínio público, sob os títulos Carta SINAIT nº 137/2020, 138/2020, 139/2020 e 140/2020.

O SINAIT entende que medidas que retiram competências originárias da Auditoria do Trabalho atacam a autonomia e a organização da Inspeção do Trabalho, além de afrontarem o disposto na Lei n. 10.593/2002 e a Convenção n. 81 da OIT. Por fim, o sindicato entende ser necessário estancar e sanear esse momento em sua raiz, o que poderá resultar em desmantelamento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Para que se possa compreender melhor o fenômeno da escravidão contemporânea, é importante considerar as semelhanças, as diferenças e os principais indicadores do trabalho escravo nos meios rural e urbano.

3.2 TRABALHO ESCRAVO RURAL E URBANO: SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E PRINCIPAIS INDICADORES

Apesar da demonstrada relação do trabalho análogo ao escravo com o desenvolvimento dos meios de produção, não se pode olvidar a sua incidência tanto no meio ambiente urbano quanto rural. Poder-se-ia dizer, inclusive, que o trabalho escravo rural é o que primeiro aconteceu historicamente, e, por vezes, está disfarçado sob a alcunha de servidão.

Sá (2018, p. 40-41) destaca que é em atividades rurais que são encontradas as maiores quantidades de casos de trabalho análogo ao de escravo, como no desmatamento, que se desdobra em diversas subatividades, como abertura de área para criação de gado, produção de carvão e implantação de monoculturas, sendo que muitas vezes sequer há o elemento do controle de entrada e saída, tampouco de maus tratos, pois estes não são os únicos traços determinantes do trabalho escravo, sendo a dignidade o elemento mais importante a ser verificado:

O vilipêndio da dignidade humana manifesta-se a partir da omissão no cumprimento das obrigações mínimas oriundas da legislação trabalhista protetiva em matéria de meio ambiente laboral, submetendo os trabalhadores e intermediários a inadmissíveis condições de prestação serviços. (2018, p. 42-43)

Pois bem, sedimentado que o elemento dignidade é o principal indicador da caracterização do trabalho decente ou degradante, necessário avocar o recorrido por Kalil *et al.* (2016, p. 380), acerca dos principais elementos caracterizadores do trabalho análogo ao escravo, que são, dentre outros, a inadequação dos alojamentos, tanto no conforto quanto em condições mínimas de higiene, falta de segurança, iminência de prejuízo à saúde, alimentação precária, falta de água potável e alimentos, bem como a falta de EPIs e prevenção de primeiros socorros.

De forma ainda mais prática, Ojeda (2014, p. 14) estuda especificamente o trabalho análogo ao escravo no ciclo de fabricação do carvão vegetal, apontando riscos de acidentes no corte de madeira, abastecimento e acendimento do forno, transporte da lenha, retirada do carvão, inalação de gases tóxicos, fuligem, cinzas, exposição a altas temperaturas, além de riscos ergométricos e doenças ocupacionais.

Todos os elementos do exemplo acima, além dos outros comuns a outras situações de trabalho análogo ao escravo, como alimentação precária e alojamento inadequados, evidenciam, em sua essência, a ofensa ao maior atributo do ser humano, a dignidade humana.

No ambiente urbano, por sua vez, apesar de nem sempre serem diagnosticados elementos específicos do trabalho análogo ao escravo no campo, a maioria dos elementos comuns expostos por Kalil *et. al.* (2016, p. 380), como já discorrido anteriormente, estão presentes, mesmo que em outros ramos de atividade, principalmente na construção civil e no setor têxtil.

Conforme Sá (2018, p. 45), tais ramos representam um grande número estatístico de resgates de trabalhadores em situação de trabalho degradante, e ainda mais, a maior incidência de mortes no Brasil no caso da construção civil, conforme informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT) de 2015.

O autor inclui outros traços indicadores do trabalho análogo ao de escravo no ramo da construção civil, ligados à remuneração, atraso de salário, riscos de queda, choque elétrico, esmagamento, soterramento e perda de membro, bem como elementos de índole mais subjetiva, como, por exemplo, as grandes distâncias entre os locais de obra e a residência dos obreiros, que muitas vezes os obrigam a ocuparem alojamentos sem as devidas condições.

Outro problema apontado por Sá (2018, p. 47) é a subcontratação de serviços, seja através da terceirização, empreitada ou outras modalidades, uma vez que conforme os dados estatísticos do INSS, a maior incidência dos acidentes fatais na categoria da construção civil envolve trabalhadores terceirizados.

Para agravar ainda mais a situação, nos últimos anos, observou-se diversas manobras legislativas, tanto na CLT, quanto em legislações relacionadas, e a tentativa de amenizar penas e procedimentos de responsabilização de tomadores de serviços, nos casos de subcontratação de mão de obra, contribuindo ainda mais para a precarização do trabalho na construção civil.

No setor têxtil, além dos problemas comuns apontados por Kalil *et al.* (2016, p. 380-389), Sá destaca as seguintes especificidades:

Os problemas encontrados envolvem pequenas oficinas escuras; falta de acesso à luz do dia; instalações elétricas expostas; risco iminente de incêndios; falta de extintores de incêndio e treinamento de pessoal para atuar em caso de sinistros; áreas de circulação e rotas de fuga obstruídas; ausência de treinamento e capacitação para a função; crianças transitando no local de trabalho; jornadas de trabalho superiores às admitidas pela legislação; descansos inferiores aos garantidos por lei; repouso semanal olvidado. (2018, p 48)

Pode-se, ainda, citar, outros elementos precarizadores comuns ao ambiente da indústria têxtil, como a utilização da mão de obra de imigrantes sem documentação necessária (e que não são encorajados a regularizar sua situação por ameaças do empregador), jornadas exaustivas, riscos ergonômicos de postura, clandestinidade, falta de remuneração adequada e também a subcontratação, do mesmo modo que na construção civil.

Para identificar e listar possíveis instrumentos de combate ao trabalho análogo ao escravo, convém primeiro buscar os elementos problematizadores que envolvem esta questão no país. De forma mais específica, é gritante a discriminação estrutural em razão da condição econômica, elemento segregador cada vez mais comum nos dias atuais, seja em noticiários, seja em situações corriqueiras da vida comum.

Sobre este ponto, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na análise do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016, par. 334) reconhece a discriminação estrutural como elemento potencializador da exploração do trabalho escravo, devendo ser buscada a isonomia que é objetivo de cada Estado, conforme a CADH.

Também, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1.1, traz a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos de forma relacionada diretamente com o princípio da isonomia, devendo os Estados adotarem medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias, seja contra determinados grupos de forma específica, para combater práticas discriminatórias de terceiros, seja para preservar um *status* de isonomia com atos concretos.

Conforme Sá (2018, p. 106), a CADH não determina uma postura de abstenção dos Estados, mas sim a efetiva adoção de medidas positivas, observando as particularidades de cada caso, pela condição pessoal ou situação específica em que se encontre, evitando a marginalização e qualquer outro tipo de discriminação. Tanto é assim, que a CIDH, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* entendeu pela responsabilização do Estado por deixar de adotar medidas específicas quanto à situação particular de vitimização de um círculo de pessoas, ou, em suma, a discriminação estrutural.

No caso concreto, a discriminação estrutural foi caracterizada após ser verificado que todos os 85 trabalhadores resgatados em março de 2000 compartilhavam a situação de pobreza, analfabetismo ou reduzida escolarização, e a origem em regiões com menores índices de desenvolvimento humano, concluindo-se que a situação de miserabilidade foi fator determinante para a aceitação das condições de trabalho.

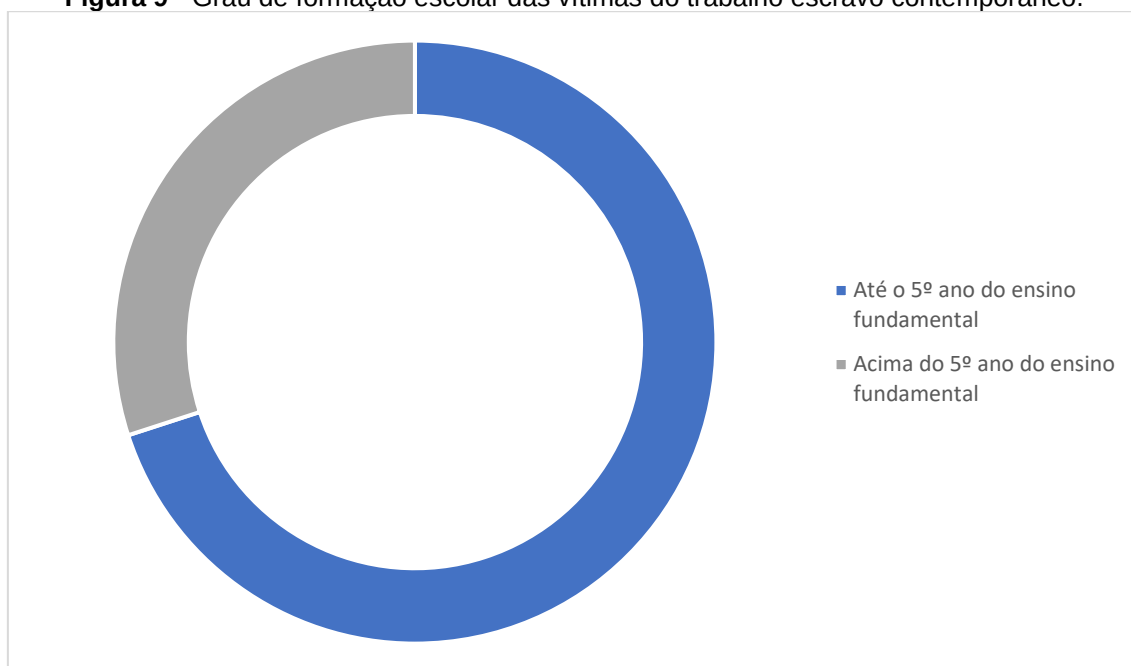
Tal elemento, aliás, consta expressamente no Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho, publicado no ano de 2011, em atualização à concepção clássica de escravidão como privação de liberdade. Atualiza-se o conceito tendo como um dos fatores determinantes do trabalho escravo contemporâneo a discriminação estrutural.

Na prática, Sá (2018, p. 108) identificou este elemento, a partir dos movimentos migratórios de trabalhadores das regiões mais isoladas do país em direção à Região Sudeste, no mesmo rumo do suposto sistema de “integração” implantado no Século XX, com destaque para o estado do Pará, com a maior incidência de resgates de trabalhadores escravizados (22,69%; 9.853 pessoas),

seguido de Mato Grosso (9,91%; 4.302 pessoas), Goiás (8,56%; 3.716 pessoas), Minas Gerais (7,67%; 3.333 pessoas) e Bahia (7,76%; 3.154 pessoas).

Quanto à formação dos trabalhadores resgatados, segundo o autor, mais de 70% possuíam formação até o 5º ano incompleto, percentual que pode ser ainda maior, se for considerado que os dados disponíveis não são completos em razão da clandestinidade da maioria das situações de trabalho escravo, conforme apontado na figura 9 abaixo.

Figura 9 - Grau de formação escolar das vítimas do trabalho escravo contemporâneo.



Fonte: Sá (2018), com base em dados da OIT (2011).

De todo modo, trata-se de forte indicativo da discriminação estrutural em razão da situação econômica, que tem como expoente e melhor exemplo, o caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde, o qual, pode-se dizer, sintetiza, de forma geral, a situação de outros trabalhadores que passam pelas mesmas condições de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Passando mais a fundo à origem da discriminação estrutural no Brasil, especificamente na temática do trabalho análogo ao de escravo, Sá (2018, p. 110) indica fatores econômicos como a pobreza, históricos (escravidão colonial e o ciclo da borracha), sociais (padrões de exploração), jurídicos, especialmente pelo desconhecimento dos direitos por parte dos trabalhadores e, também, culturais.

Na região Norte, existe a incidência de problemas agrários de conflitos de terra, grilagem e desmatamento, e todas essas vulnerabilidades concorrem para agravar a discriminação estrutural, pois a riqueza se concentra na mão de poucos e são incentivados pela própria distribuição de terras e incentivo a investimentos privados a uma minoria, levando os mais necessitados a aceitarem qualquer situação de trabalho imposta.

Mesquita (2011, p. 47) recorda o período de exploração da borracha da Amazônia, que após sua crise, em razão do reduzido preço atribuído ao produto, impossibilitou muitos trabalhadores de retornarem às suas terras natais, aceitando qualquer oferta de emprego disponível, ou ainda, a busca de sobrevivência no interior das florestas, dando maior margem ao trabalho degradante, de modo que, mesmo com o relativo crescimento econômico propiciado pela borracha, houve pouca alteração positiva no perfil socioeconômico da população local.

Desta feita, identificou-se alguns fatores que podem motivar a discriminação estrutural, tais como a concentração do capital em uma minoria de empresários, a manutenção dos investimentos em projetos agropecuários, gerando lucro somente aos maiores detentores de terra, subutilização para ganhos especulativos, baixo grau de empregabilidade, degradação ambiental, e claro, a exploração de trabalho precário sem a garantia de renda mínima e condições dignas.

Neste ponto, observa-se a omissão do Estado brasileiro que foi identificada pela CIDH no julgamento do caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde, pois, em vez de garantir a isonomia e condições mínimas de sobrevivência e trabalho aos moradores da região, incentivou e financiou projetos de exploração oriundos do grande capital, muitas vezes em áreas reservadas às populações tradicionais, com seu consequente extermínio.

As atividades de extração ilegal de madeira, cultivo de culturas como arroz, cana de açúcar e soja, uso de grandes espaços de terra para pecuária, mecanização dos meios de produção são típicas da identificação do trabalho análogo ao de escravo na Amazônia.

Para Costa (2009, p. 21), em razão desta política de exploração, continuaram presentes a mentalidade e os métodos arcaicos dos séculos anteriores, com a expulsão ou mesmo escravização moderna das populações tradicionais e o regime de trabalho degradante, devendo tal prática ser enfrentada pelas atuais e futuras gestões, através da implementação de políticas públicas positivas, nos moldes do que dispõe a CIDH.

Convém, desta feita, para contrapor e minimizar os efeitos da discriminação estrutural, a adoção de novos hábitos contrárias à antiga cultura escravocrata, combatendo-se a prática através de fiscalização, do fornecimento de condições dignas de moradia e emprego, do acesso às políticas e serviços públicos, acesso à educação, desconcentração de terras e ainda, uma postura estatal firme no tocante à punição das práticas da escravidão contemporânea.

É nesse sentido de resguardo dos direitos trabalhistas fundamentais que se mostra relevante a identificação do problema, para que se possa traçar caminhos para a prevenção e a repressão ao trabalho escravo contemporânea. Com enfoque na modalidade urbana, a seguir serão abordadas as principais atividades econômicas nesse meio, bem como os principais modos de execução do trabalho análogo ao de escravo, identificados pela fiscalização laboral no país.

3.3 TRABALHO ESCRAVO URBANO: PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS E MODOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO LIVRE

Dentro do conceito normativo de labor em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018, e art. 1º da Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, pode-se citar a submissão, de forma isolada ou conjunta, ao trabalho forçado com ou sem consentimento, restrição de locomoção parecida com a escravidão por dívida, trabalho degradante, impossibilidade de saída do local de trabalho, jornada exaustiva, retenção de documentos ou objetos pessoais pelo empregador e regime de vigilância ostensiva, entre outros.

Ainda seguindo os conceitos da Instrução Normativa n. 139/2018, em conjunto com a Portaria n. 1.293/2017, tem-se que a condição análoga à escrava não está restrita às descritas acima, mas será constatada sempre que se verifique violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente o da liberdade, convívio familiar, saúde e segurança, sem descuidar da dignidade da pessoa humana, basilar na identificação das condições de trabalho degradante.

Sob esta seara, Sá (2018, p. 38) alega que a amplitude conceitual da afetação da dignidade humana, por meio da qual se constata situações de violações a direitos humanos quase sempre atreladas ao trabalho escravo, permite criar um conteúdo jurídico de igual natureza no âmbito do Direito Ambiental, no sentido de que o trabalho deve ser observado em seu contexto social, psicológico e cultural, e não como mera mercadoria.

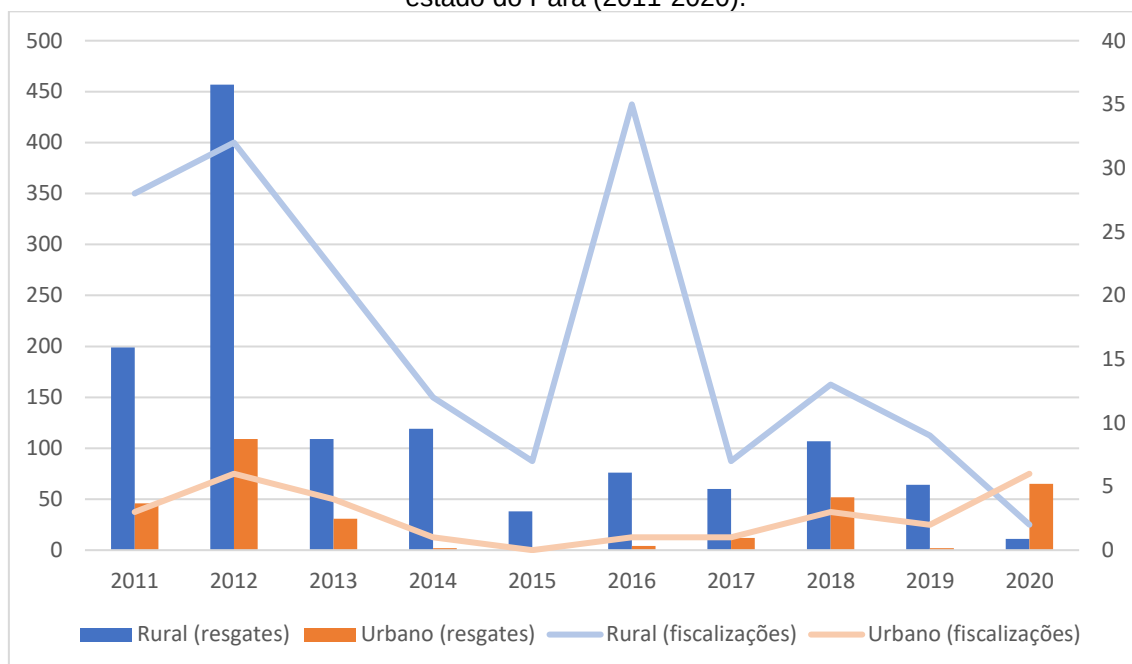
A partir de tal ótica é que o referido autor traça uma análise do impacto da atividade empresarial no meio ambiente laboral, especificamente quanto ao fluxo migratório das vítimas, que apresentam uma concentração dos resgates na região norte, não obstante elas residirem em todo o país, o que justifica a necessidade de implantação de medidas de atuação articulada.

Por assim ser, de acordo com os dados obtidos no painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, conhecido como Radar SIT⁵, demonstrar-se-ão as principais atividades econômicas encontradas em trabalho análogo ao de escravo e casos apurados no estado do Pará.

Nesse sentido, foram analisadas inicialmente as informações atinentes à quantidade de fiscalizações e de resgates de trabalhadores escravizados no estado do Pará (Figura 10).

⁵ Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

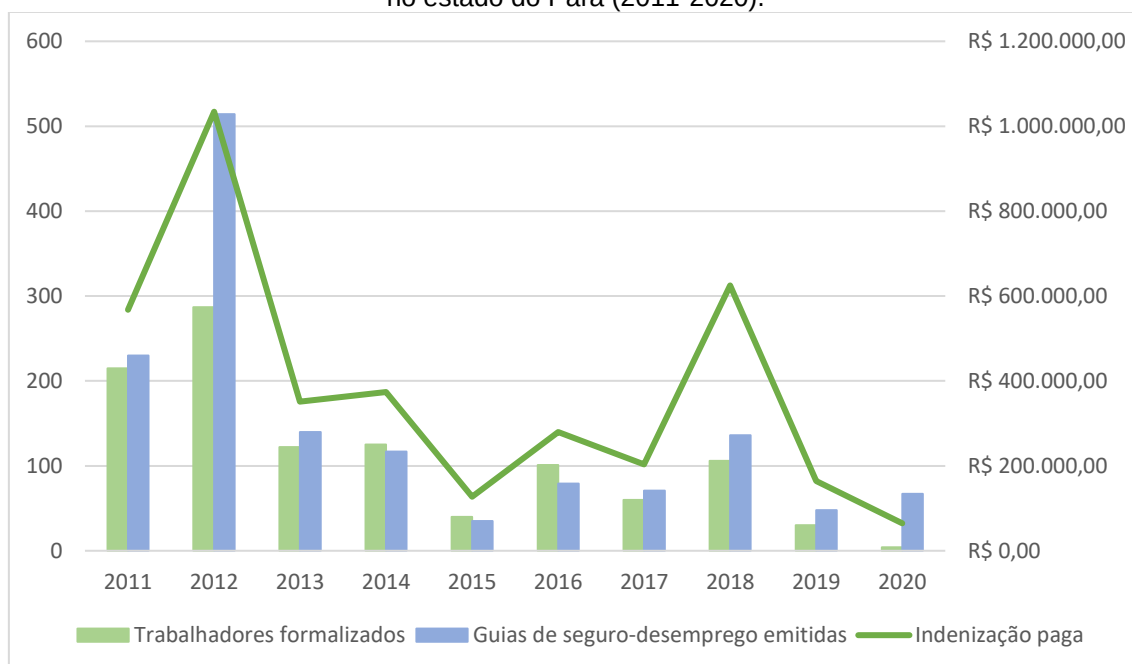
Figura 10 - Quantidade de fiscalizações e de resgates de trabalhadores escravizados no estado do Pará (2011-2020).



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Radar da SIT.

Também foram coletadas informações referentes à quantidade de trabalhadores formalizados, de guias de seguro-desemprego emitidas e valores de indenização paga nas ações de combate ao trabalho escravo realizadas no estado do Pará (Figura 11).

Figura 11 - Quantidade de trabalhadores formalizados, de guias de seguro-desemprego emitidas e valores de indenização paga nas ações de combate ao trabalho escravo realizadas no estado do Pará (2011-2020).



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Radar da SIT.

De acordo com o gráfico 10, observou-se que, no ano de 2011, houve o resgate de 245 trabalhadores que estavam submetidos a condições análogas à de escravo, sendo 199 na área rural (com 28 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 46 na área urbana (com 3 estabelecimentos urbanos fiscalizados). Os estabelecimentos urbanos fiscalizados estavam localizados nas cidades de Goianésia do Pará, Pacajá e Água Azul do Norte.

As fiscalizações de estabelecimentos urbanos em 2012, limitaram-se aos municípios de Altamira, Novo Repartimento, Prainha, Santarém, Itupiranga e Novo Progresso. Em números, foram resgatados 566 trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo 457 na área rural (com 32 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 109 em áreas urbanas (com 6 estabelecimentos urbanos fiscalizados).

Em 2013, somente houve fiscalização em estabelecimentos urbanos situados em Cumaru do Norte, Eldorado dos Carajás, Medicilândia e Rondon do Pará, sendo que 140 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho, deles 109 em situação de trabalho escravo rural (com 22 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 31, em situação de trabalho escravo urbano (com 4 estabelecimentos urbanos fiscalizados).

Em 2014, foram resgatados 121 trabalhadores em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho, sendo 119 em situação de trabalho escravo rural (com 12 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 2 em situação de trabalho escravo urbano, com somente um estabelecimento urbano fiscalizado em Parauapebas.

Em 2015, nenhum estabelecimento urbano foi fiscalizado, e, consequentemente, nenhum trabalhador foi encontrado em situação de trabalho escravo, porém foram resgatados 38 trabalhadores em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho, sendo 38 em situação de trabalho escravo rural (com 7 estabelecimentos rurais fiscalizados).

Apenas um estabelecimento urbano foi fiscalizado em 2016, em São Felix do Xingu, onde foram resgatados 4 trabalhadores, e, além disso 76

trabalhadores em condições análogas à de escravo foram resgatados pela inspeção do trabalho, em 35 estabelecimentos rurais fiscalizados.

Em 2017, dos 72 trabalhadores resgatados do trabalho escravo contemporâneo pela inspeção do trabalho, 60 foram localizados na área rural (com 7 estabelecimentos rurais fiscalizados), e 12 em situação de trabalho escravo urbano, com 1 estabelecimento urbano fiscalizado na cidade de Santa Maria das Barreiras.

No ano de 2018, foram resgatados 159 trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo 107 em situação de trabalho escravo rural (com 13 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 52 em situação de trabalho escravo urbano, com 3 estabelecimentos urbanos fiscalizados, localizados nas cidades de Jacareacanga e Tailândia.

Por sua vez, em 2019, a inspeção do trabalho resgatou 66 trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo 64 localizados em atividades rurais (em 9 estabelecimentos rurais), e 2 em situação de trabalho escravo urbano, com 2 estabelecimentos urbanos fiscalizados, nas cidades de Benevides e Redenção.

Por fim, no ano de 2020, somente 76 trabalhadores foram resgatados pela inspeção do trabalho, sendo 11 em situação de trabalho escravo rural (com 2 estabelecimentos rurais fiscalizados) e 65 em situação de trabalho escravo urbano (com 6 estabelecimentos urbanos fiscalizados). Os estabelecimentos urbanos fiscalizados ficavam localizados nas cidades Jacareacanga, Portel e Rondon.

Quanto às atividades econômicas fiscalizadas, foi realizado o levantamento dos últimos 10 anos (2011-2020) entre as atividades que foram objeto de fiscalização, utilizando-se, como base, a classificação nacional das atividades econômicas (CNAE) e os dados do Radar Sit.

Assim, foi elaborada uma tabela comparativa (Figura 12), constando na primeira coluna o CNAE descrevendo a atividade e, ao lado, o correspondente ano (se houve fiscalização: campo em vermelho).

Figura 12 – Comparativo das atividades econômicas fiscalizadas em trabalho escravo urbano nos últimos 10 anos (2011-2020).

CNAE/ANO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja										
Comércio atacadista de leite e laticínios										
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados										
Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente										
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário										
Construção de edifícios										
Construção de rodovias e ferrovias										
Desdobramento de madeira										
Extração de carvão mineral										
Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente										
Extração de minério de ferro										
Extração de minério de metais preciosos										
Extração de pedra, areia e argila										
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais										
Fabricação de móveis com predominância de madeira										
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto de óleo de milho										
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção										
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos										
Obras de terraplenagem										
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações										
Produção de ferro-gusa										
Serviços de engenharia										
Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente										
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente										

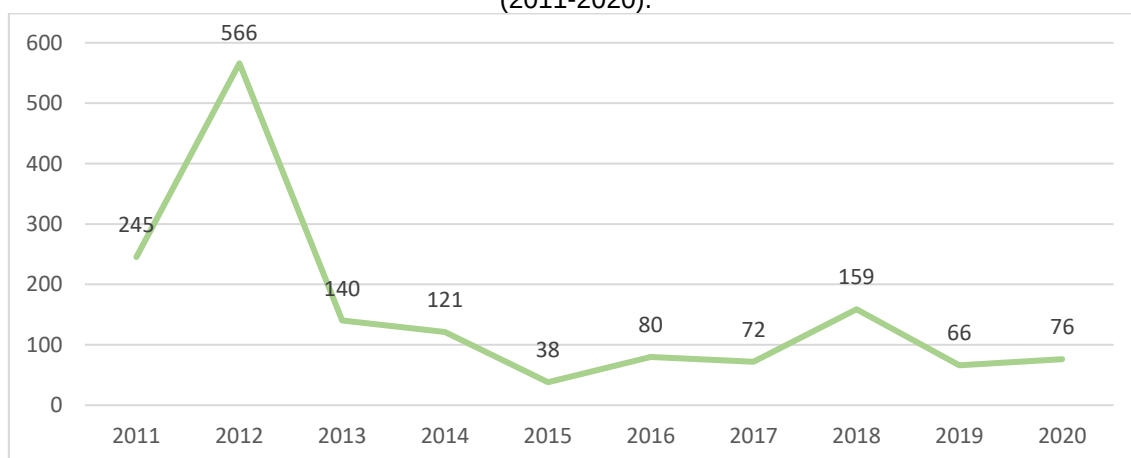
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Radar da SIT.

Portanto, analisando as atividades econômicas fiscalizadas no âmbito urbano, constata-se que as atividades que foram mais recorrentes em fiscalizações foram o desdobramento de madeira e a extração de minério de metais preciosos (ambos sendo fiscalizados em seis anos), enquanto que a construção de edifícios só foi objeto de fiscalização nos anos de 2011, 2012, 2015 e 2016, ou seja, inexistindo fiscalização nessa atividade nos últimos 5 (cinco) anos.

Do mesmo modo, constata-se que, durante os 10 anos pesquisados, não houve nenhum caso de trabalho escravo contemporâneo flagrado na capital do estado do Pará, cidade de Belém, bem como não houve fiscalização na capital no período pesquisado.

Diante dos números de resgatados, nos últimos 10 anos (2011-2020), chegou-se à seguinte constatação, quanto à quantidade de fiscalizações de combate ao trabalho escravo, no estado do Pará (Figura 13).

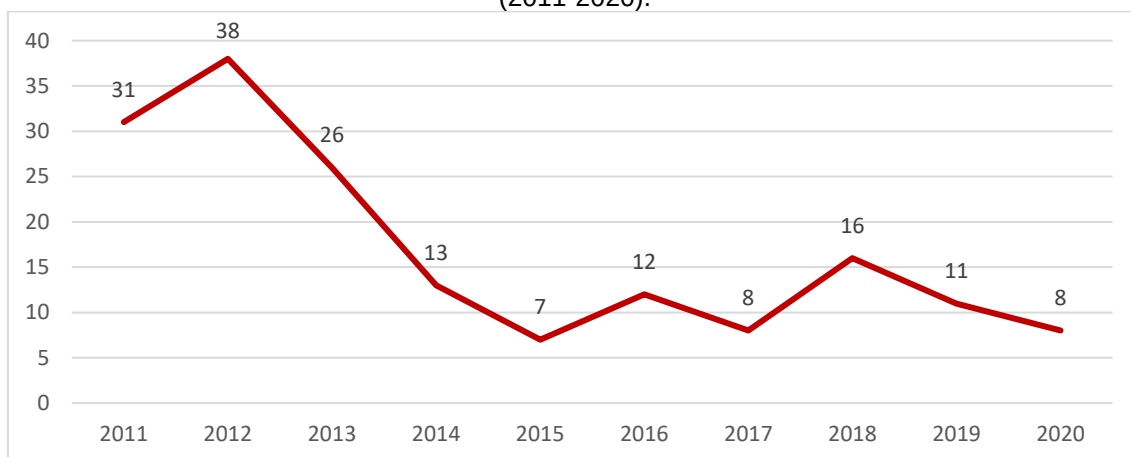
Figura 13 - Quantidade de fiscalizações de combate ao trabalho escravo, no estado do Pará (2011-2020).



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Radar da SIT.

No mesmo sentido, constata-se o decréscimo do número de trabalhadores resgatados em cotejo com a quantidade de estabelecimentos fiscalizados (Figura 14).

Figura 14 - Quantidade de fiscalizações de combate ao trabalho escravo, no estado do Pará (2011-2020).



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Radar da SIT.

Portanto, quando se avaliam somente os números de trabalhadores resgatados, supõe-se que está ocorrendo uma diminuição nos casos, ou até que seria um mal em extinção, porém, quando se verifica o número de fiscalizações realizadas nos últimos 10 anos, constata-se que a Auditoria do Fiscal do Trabalho, em razão de suas condições institucionais, estruturais e orçamentárias, vem fiscalizando cada vez menos estabelecimentos, o que culmina em uma possível falsa diminuição dos números de trabalhadores resgatados.

4 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARAENSE (2011-2020)

A presente seção terá como recorte os trabalhadores da construção civil, pelo fato de a referida atividade laboral constar como uma das principais envolvendo o trabalho escravo urbano no Brasil.

Não bastante, e, aproveitando as especificidades da cidade de Belém do Pará, constata-se que o terreno é oriundo de várzea, pelo que se torna extremamente perigosa a construção de grandes edificações em tais áreas. Sem um adequado estudo, grandes acidentes podem acontecer: tendo como exemplo o conhecido caso do acidente ocorrido no Edifício Real Class, localizado na travessa 3 de maio, em Belém do Pará, onde foi ceifada a vida de um trabalhador, pai de 11 filhos, no ano de 2011.

Destaca-se ainda, em breve consulta ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e da análise dos dados do observatório do Ministério Público do Trabalho (MPT), o número acentuado de ações trabalhistas oriundas de acidentes de trabalho, sobretudo na construção civil, em que se percebe que o judiciário acaba servindo como um último coibidor ou regulamentador da situação do trabalhador em seu ambiente de trabalho, porém deve-se pensar em outra forma de evitar o último fim, encontrando um remédio eficaz.

Muitas incongruências e lacunas formam-se nesta seara da construção civil em relação ao meio ambiente, tornando-se até uma utopia, para alguns, e um idealismo, para outros, a correlação entre uma grande construção e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando um bem-estar e benefício mútuo, no qual o empregador ganha pelo construído e o empregado assim também é premiado pelas devidas condições de trabalho.

Diante do exposto, a presente seção inicia com a exposição do perfil das violações identificadas nas fiscalizações e dados encontrados.

Em seguida, promove-se a comparação entre os números do Brasil e do Pará.

Enfim, identificam-se as perspectivas e os desafios no enfrentamento à escravidão contemporânea na construção civil paraense.

Analisar-se-á, primeiramente, o perfil das violações identificadas nas fiscalizações.

4.1 O PERFIL DAS VIOLAÇÕES IDENTIFICADAS NAS FISCALIZAÇÕES

A redução no quadro do GEFM, citada anteriormente, é ainda mais alarmante quando se compara o número de Auditores Fiscais do Trabalho com a média populacional nacional. Conforme se observa na análise dos dados obtidos de Cabral (2012) e do IBGE (2021), enquanto a população brasileira é de mais de 200 milhões de pessoas, o número de auditores pouco passa de dois mil. Tais servidores ainda precisam lidar com a constante restrição orçamentária imposta pelo executivo federal, conforme indica o demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Ministério da Economia.

Com efeito, o ano de maior dotação para as operações foi em 2012, e desde então, teve redução massiva, com pequenos aumentos em 2014 e em 2016, isto mesmo diante da demonstrada especialização dos fiscais, que, a cada ano, focam os procedimentos em locais mais específicos, obtendo maiores êxitos nas estratégias de inteligência na organização das atividades, graças aos resultados dos estudos de anos anteriores.

É importante ressaltar, mais uma vez, a atuação especializada e não abusiva dos fiscais, pois a identificação das condições análogas ao trabalho escravo, com alternância a cada ano entre as áreas urbana e rural, foi observada em somente 45,4% das fiscalizações, menos da metade, o que rechaça a infundada alegação de tendencionismo ou discricionariedade dos servidores (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Comparando a média dos anos anteriores com 2018, verifica-se uma redução de 80% de lavratura de autos de infração, e mesmo que em menos da metade delas seja identificado trabalho análogo ao escravo, geraram alto

número de CTPS emitidas e trabalhadores formalizados, o que aponta para a precarização do trabalho como característica da escravidão.

Com relação às indenizações aos trabalhadores, o total apurado no período de 1995 a 2019 (DETRAE/SIT) foi de R\$ 106.072,38 (cento e seis mil, setenta e dois reais e trinta e oito centavos), gerando uma média de R\$ 697,06 (seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos) para cada trabalhador alcançado e R\$ 1.938,28 (um mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) para cada trabalhador escravizado resgatado, o que também afasta a argumentação de que há condenações abusivas e indenizações alegadas por alguns empregadores.

Nos estados da Amazônia legal é identificado o maior número de liberação de seguro-desemprego, 42,8%, não obstante os últimos anos da pesquisa (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020) demonstrem tendência de queda neste número, o que pode ter sido motivado pela diminuição dos grupos móveis de fiscalizações, acima já mencionado, aliado à tendência de maior enfoque nas fiscalizações no meio urbano.

O resgate de trabalhadores escravizados teve drástica redução a partir de 2013, coincidentemente após a diminuição do número de fiscalizações em 2009 e dos quadros de auditores fiscais em 2012 (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

A maior concentração de fiscalizações foi observada na Amazônia Legal, com 51,3% das operações realizadas no país, sendo que, em 50,3% destas, foram resgatados trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravo, todavia, nos últimos anos restou fácil identificar uma brusca queda neste percentual. Por exemplo, em 1998, as fiscalizações nos estados da Amazônia Legal chegaram ao patamar de 97,9%, enquanto que o ano de 2019 concentrou o menor percentual de operações na Amazônia (28,8%) e 2018 registrou o menor quantitativo de trabalhadores resgatados em regime de escravidão (13,4%) (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Não obstante os estados da Amazônia Legal sejam alvos de grande parte das fiscalizações, estas se concentram no meio rural, tendo em vista que 54,5% das fiscalizações rurais do Brasil ocorreram neste território, e apenas 11,2% das

fiscalizações urbanas se deram na Amazônia legal, devendo-se destacar que, em 2019, nenhuma operação urbana foi realizada nos estados mencionados (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Nas fiscalizações de trabalho análogo ao de escravo no meio urbano, Minas Gerais foi o estado com maior número de operações, e no meio rural, o destaque foi o Estado do Pará (com 21,7% de operações do Brasil), mas o destaque de poucas demandas foram atendidas em outros estados da Amazônia Legal, como Amazonas e Amapá, o que implica no reconhecimento de que é desejável um planejamento ainda melhor das operações e do quantitativo de auditores, visando um maior alcance na Amazônia Legal, onde historicamente são verificadas as violações em maior quantitativo (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Considerando apenas a Amazônia, o Pará teve o maior registro de fiscalizações e trabalhadores resgatados no meio rural durante o período histórico (contabilizando os últimos 10 anos), não obstante na média de trabalhadores escravizados resgatados por fiscalização tenha ficado atrás do estado do Maranhão, apenas no ano de 2019 (2,6 contra 3,9). De todo modo, os dados citados demonstram a necessidade de maior enfoque das fiscalizações na Amazônia, em razão da abertura de fronteiras agrícolas (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Em reforço à argumentação acima, destaca-se que seis dos dez municípios com maior número de escravizados resgatados (comparando o período histórico com o ano de 2019) estão localizados na Amazônia, todos no Pará, quais sejam, Marabá (3º lugar), Itupiranga, Novo Repartimento, Goianésia do Pará, Paragominas e Pacajá, que ocupam do 5º ao 9º lugar da lista, respectivamente, e isto mesmo considerando que a maioria das fiscalizações não tinham enfoque no combate à escravidão moderna (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Passando para a análise de quais atividades econômicas foram os principais alvos das fiscalizações (nos últimos 10 anos – 2011 a 2020), constatou-se o domínio das tipicamente rurais, como a produção de carvão

vegetal, o cultivo de soja e café, a criação de bovinos, o cultivo de cana-de-açúcar e atividade de serraria. A única atividade econômica de natureza urbana na lista de atividades urbanas com dados de trabalho escravo foi a da construção civil, em 7º lugar na lista, que é encabeçada pela criação de gado (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Com relação às atividades econômicas que mais se utilizam da mão de obra escrava, a liderança também é da criação de bovinos para corte, seguida da fabricação de álcool, que surpreende por esta não estar na lista dos 10 maiores alvos das fiscalizações. Ainda assim, as atividades rurais também dominaram o número de resgates de trabalho escravo, reforçando a necessidade de enfoque das fiscalizações nesta área, que engloba 91,2% dos escravizados resgatados contra apenas 8,8% no ambiente urbano (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

Quanto às perspectivas, a média histórica de identificação de trabalhadores escravizados no campo, foi de 10,1%, e nas cidades, foi de 13,0%, a qual não foi mais alcançada, desde 2010 e 2014, respectivamente, o que não implica necessariamente na diminuição da escravização, mas está ligado a diversos fatores, sobretudo à redução no quantitativo de auditores, bem como a realização de fiscalizações mais direcionadas nos últimos anos, tendo em vista o menor efetivo das equipes (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

De todo modo, louvável a maior realização de formalizações (registros de CTPS, por exemplo) tanto no ambiente urbano quanto no rural, apesar da tendência de diminuição nos últimos anos (2012 a 2019), que tem relação com a modernização e formalização das próprias atividades, impulsionada, sem dúvida, pelas fiscalizações e lavraturas de autos de infração, e não somente em virtude do crescimento econômico natural.

No tocante aos trabalhadores imigrantes resgatados da prática da escravidão contemporânea, cerca de 81,5% deles estavam trabalhando em ambiente urbano e 18,5% em área rural, observando-se tendência de elevação do quadro destes em atividades urbanas, na construção civil (176 casos), comércio varejista (64 casos) e setor de confecções (373 casos), impulsionadas

sobremaneira pelas ondas migratórias de outros países da América Latina, pelo que este público merece também especial atenção (SÁ, FISCHER, MESQUITA, 2020).

De imediato, questiona-se a razão, ou diferença, para que em outros estados (com maior aparato de auditores fiscais do trabalho) exista a constatação de trabalhadores da construção civil em condição análoga a de escravo, enquanto que o Pará não possua tais números.

Nesse sentido, passa-se à análise comparativa dos números do Brasil e do Estado do Pará, em cotejo com a falta de recursos e de estrutura de pessoal da fiscalização comparativamente.

4.2 COMPARAÇÃO ENTRE OS NÚMEROS NA CIDADE DE BELÉM-PA

Diante da perspectiva local, passa-se a analisar se as condições de trabalho dos obreiros belenenses se coadunam com as matrizes do trabalho digno e não degradante.

Durante a pesquisa, em razão da pandemia (covid-19), houve mudança na metodologia para revisão bibliográfica, pois as entrevistas e os estudos de campo planejados não foram possíveis. Porém, durante a busca documental e o levantamento de dados e estudos sobre o caso, uma pesquisa base e precursora na análise do operariado urbano da cidade de Belém foi obtida a dissertação de Martins (2015), em que foram realizadas pesquisas de campo e entrevistas com trabalhadores da construção civil de Belém, acerca de suas condições de trabalho, com posterior análise crítica dos dados obtidos e as devidas conclusões acerca da verificação de indícios de trabalho análogo ao de escravo.

Não se pretende apontar exaustivamente quais são as condições caracterizadas como direito mínimo dos trabalhadores, sob pena de instrumentalizar a discussão, à revelia do princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo porque alguns casos podem apresentar peculiaridades impossíveis de serem antecipadas, por se tratar o Direito de uma ciência social.

Ao mesmo tempo, a análise se pautou pelo *modus* trabalho degradante, a sujeição a que é submetida o obreiro, a condição do seu empregador, a supressão da vontade e a dignidade do escravizado.

Para tanto, fundamental ressaltar o conceito de trabalho decente (BRITO FILHO, 2011), a partir da verificação da coexistência de direitos humanos básicos no ambiente de labor, como balizador das condições mínimas para aferir a existência ou não de trabalho degradante, tendo em vista que, como já mencionado, estabelecer um rol *numerus clausus* de hipóteses de trabalho escravo ou degradante implica em limitações indesejáveis ao pesquisador, tendo em vista as peculiaridades que podem ser encontradas.

O modelo de análise seguirá a observância da verificação de direitos humanos básicos à luz de estudos da OIT, da abordagem de doutrinadores como Valena Jacob e Brito Filho, como direito ao trabalho em justas condições (inclusive de saúde), direito à justa remuneração, liberdade sindical, proteção contra riscos sociais, igualdade de oportunidades e liberdade de escolha de emprego, entre outros parâmetros. A simples verificação destes requisitos é suficiente para, ao menos, se concluir pela inexistência de trabalho escravo.

A partir dessas premissas, criam-se diversos binômios: trabalho-saúde, trabalho-oportunidade, trabalho-escolha, trabalho-salário, trabalho-justas condições, trabalho-liberdade, sem mencionar ainda a expressa proibição do trabalho infantil, que é um grande indicador da existência de trabalho escravo, conforme dados obtidos em pesquisa pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), já mencionada alhures.

Os riscos sociais devem ser verificados, a fim de saber se o trabalhador está relativamente seguro em caso de desemprego ou doença, laboral ou não, resumindo-se basicamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, que assegura o seguro-desemprego e os benefícios previdenciários garantidos pela legislação aplicável.

Ocorre que não somente é necessária a segurança em caso de infortúnios, mas também a existência de justas condições para o labor, como o meio ambiente do trabalho saudável, repouso intrajornada e interjornada,

descanso semanal remunerado, entre outras condições, e ainda, recebendo tempestivamente seu salário, estipulado em forma justa e suficiente para atender às suas necessidades (trabalho-salário).

Como decorrência do trabalho-condições justas, aflora a necessidade de garantir condições mínimas de segurança, principalmente quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção e observância às normas de segurança do trabalho, com alojamento digno (quando for o caso), não somente no aspecto físico, de modo que o trabalhador possa ter o seu devido descanso.

Outros importantes parâmetros para a verificação do trabalho decente são os binômios trabalho-escolha e trabalho-oportunidade, no sentido de se garantir ao obreiro as oportunidades para ascender horizontal ou verticalmente no ambiente de trabalho. Ainda mais, está ligado à garantia de que esteja trabalhando naquele determinado local por sua livre vontade, sem quaisquer cerceamentos, sob pena de macular direitos mínimos.

Na pesquisa realizada por Martins (2015), a média de idade dos trabalhadores escravizados era de 30,6 anos, sendo 90,0% homens e 10,0% mulheres, sendo coletados dados acerca também do tempo de serviço no âmbito da construção de edificações e filiação ao sindicato da categoria, tendo se constatado que cerca de 60% dos operários eram serventes, 25% pedreiros, 5% eletricitas, 5% carpinteiros e 5% supervisores de hidráulica.

Dos trabalhadores da construção civil entrevistados, 57,2% alegaram estarem no trabalho, por livre e espontânea vontade e 42,9% que estavam trabalhando na área por falta de estudo ou opções de mercado.

Sob estes prismas, verifica-se que, não obstante o direito fundamental ao trabalho esteja assegurado, existe depreciação na escolha daquele posto, motivada pela falta de oportunidades de qualificação. Ainda assim, este fato não caracteriza a inexistência de trabalho decente, tendo em vista que o binômio trabalho-escolha somente seria transgredido se a falta de oportunidades tivesse sido gerada por coação física ou moral, afastando-se, assim, os indícios de trabalho escravo quanto a este ponto.

Muito embora a motivação para a não obtenção de outros empregos não ter se dado por coação das empresas, o que seria marca típica do trabalho análogo ao de escravo, merece atenção a pesquisa sob a ótica do Direito ao trabalho, considerando o forte indício de descaso de políticas públicas de educação e emprego, impossibilitando um leque maior de opções de emprego à população, à luz do art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Quanto ao caráter trabalho-oportunidade, 61,9% dos trabalhadores afirmaram não existir discriminação quanto às oportunidades de crescimento no ambiente de trabalho, enquanto 38,1% se sentiam discriminados para a ascensão profissional, percentual este que deveria ser um pouco menor, por se tratar de direito básico à não discriminação no ambiente de trabalho, ainda que os entrevistados tenham alegado desconhecerem os motivos das distinções.

Merece atenção ainda o estigma dado aos trabalhadores da construção civil como obreiros menos qualificados, o que pode ser uma das explicações para a sensação de discriminação apontada por alguns entrevistados, na contramão da Convenção n. 111 da OIT, que determina a não discriminação no ambiente de trabalho, além dos estigmas conhecidos de distinção por sexo, etnia e religião, dentre outros.

No tocante aos riscos sociais, que como já explicado, se relacionam à “estabilidade” que é garantida pelo vínculo empregatício, 85,72% dos obreiros trabalhavam com carteira assinada, enquanto que 14,28% ainda não tinham tido seus vínculos formalizados, e, por conseguinte, não receberiam auxílios sociais em casos de desemprego e/ou doença.

O direito à cobertura contra riscos sociais tem garantia no art. XXXIII.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como no artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratando-se de importante métrica para verificação do trabalho decente, associada com a liberdade sindical das Convenções 87 e 98 da OIT.

Não obstante a maioria tenha alegado estar com a CTPS assinada, é preciso reforçar que o percentual de trabalhadores sem registro deveria ser ainda

menor, tendo em vista a proteção internacional, convencional, constitucional e legal que é garantida a este direito, não sendo escusa válida a alegação de contrato de experiência, situação denunciada por alguns entrevistados.

Ainda assim, pelo contexto abordado e pelas peculiaridades de cada caso, não é possível alegar a inexistência dos requisitos do trabalho decente quanto ao binômio trabalho-riscos sociais.

Outro item da pesquisa no qual se pode concluir por certa irresignação está no salário percebido pelos entrevistados, pois 76,2% entendem que a renda que percebem é insuficiente para cobrir suas despesas básicas, enquanto apenas 23,8% consideram que o salário é suficiente para as suas despesas básicas, não se observando, desta feita, o paradigma ético minimamente razoável no trato entre empregadores e trabalhadores.

Trata-se de outro direito fundamental garantido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 7º, “a”, II, acerca da remuneração que garanta existência “decente” para os trabalhadores e suas famílias, sem mencionar também a Constituição Federal como garante deste direito, especificamente no artigo 7º, incisos IV, V, VI e X.

Pode-se dizer que a CRFB vai além da mera proteção ao salário, garantindo também o piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho; a irredutibilidade salarial e a garantia do salário mínimo às necessidades básicas de educação, saúde, higiene, lazer e transporte, o que os entrevistados entendem, em sua maioria, não estar sendo cumprido, muito embora seja subjetiva a aferição do que sejam “necessidades básicas”.

Os descontentamentos dos obreiros foram além da falta de proporcionalidade entre a remuneração e o trabalho exigido, mas também giraram em torno de constantes descontos salariais em seus contracheques, gerados por motivos diversos, no entanto não houve menção de ausência de pagamento de salários ou inferior ao mínimo, pelo que neste ponto não é possível afastar a incidência do trabalho decente, conforme os parâmetros já elencados acima.

Quanto às condições de segurança, 67,0% dos entrevistados alegaram sentirem-se inseguros e com a saúde ameaçada por acidentes de trabalho, enquanto que somente 33% se consideraram seguros no ambiente da construção civil, sendo mencionado a exposição ao sol, riscos de LER (lesões por esforço repetitivo), falta de distribuição de água potável para consumo, entre outros.

No entanto, a própria Constituição Federal garante o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” em seu artigo 7º, XXII, o qual a maioria dos entrevistados entende não existir na sua realidade laboral, pois alegam existirem riscos às suas saúdes, verificando-se, neste ponto, caracteres de trabalho análogo ao escravo, como exemplo o trabalho degradante.

Com relação à jornada de trabalho, 81,0% dos trabalhadores afirmaram que não prestam horas extras em excesso e/ou gozam de intervalo intrajornada regularmente, verificando-se de forma mais clara, neste ponto, a existência do trabalho decente, eis que só a minoria de 19,0% alegou não gozar de intervalo e/ou fazer horas extras em excesso.

A jornada de trabalho como parâmetro de verificação do trabalho decente tem seus primórdios desde o advento do capitalismo com as revoluções industriais, período em que se observaram jornadas abusivas de 21 horas de trabalho, inclusive de mulheres e crianças, razão pela qual a “limitação razoável das horas de trabalho” foi assegurada na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo XXIV) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 7º, “d”).

Especificamente quanto aos trabalhadores da construção civil, estes observam a jornada de salário inferior ao mínimo oito horas diárias e quarenta quatro semanais, com limitação de horas extras e garantia de intervalo previstos na Constituição da República (artigo 7º, XIII) e na CLT (artigos 59 e 71), cuja observância se torna ainda mais importante quando se considera o grande esforço físico realizado no trabalho da construção civil.

No caso concreto, em razão de a maioria ter assinalado o respeito pela limitação legal de horas de trabalho e a concessão do intervalo intrajornada, entende-se que estão cumpridas as circunstâncias para o trabalho decente.

Por fim, sobre a liberdade para permanecer ou deixar o emprego, 66,6% alegaram que não havia pressão para permanecer no emprego, 23,8% alegaram que podiam deixar o trabalho, mas haverá possíveis punições, e 9,6% afirmaram existir pressão para ficar no emprego, pois ficam com receio de não receber verbas rescisórias ao fim de seu contrato, o que lhes forçaria, de certa forma, a permanecer em seus postos de trabalho contra sua vontade.

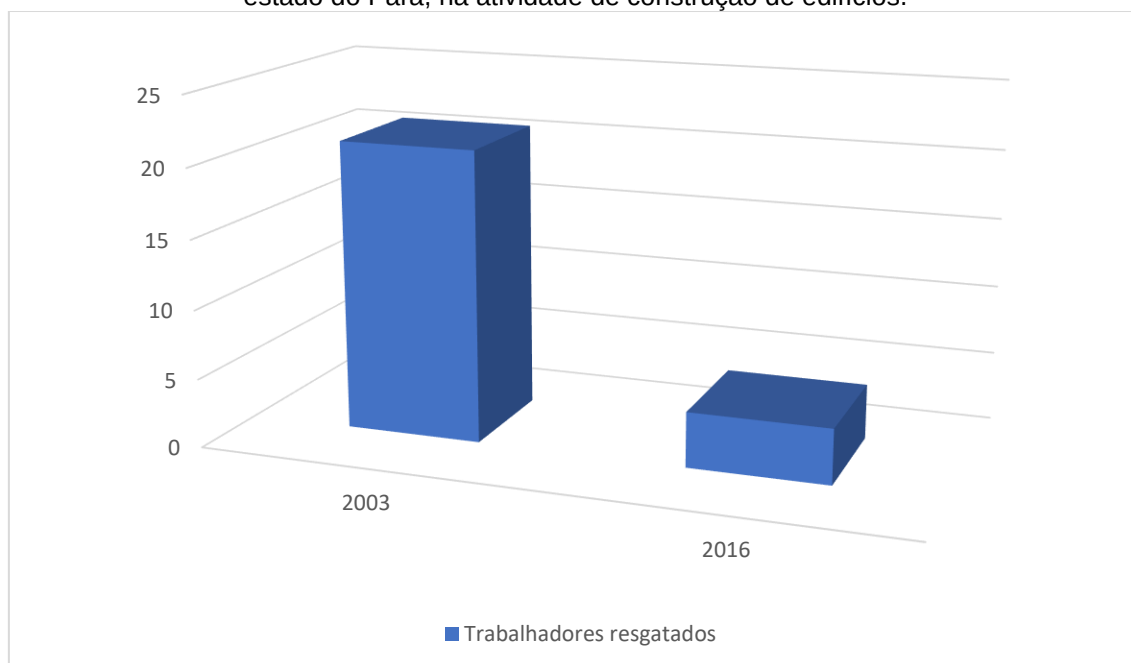
Não obstante a maioria dos entrevistados tenham apontado boa relação com os superiores e liberdade para o labor, elemento que caracteriza o trabalho decente quanto a estes binômios, a verificação era importante, pois a repressão de superiores e a sujeição extremada do trabalhador a ordens desarrazoadas implica em elementos claros para caracterizar a coação moral, muito utilizada na prática do trabalho análogo ao de escravo.

Em resumo, de oito questionamentos realizados acerca de requisitos para verificação do trabalho decente, seis apontaram indícios de trabalho decente enquanto dois apontaram violação a este direito fundamental, sendo elas a segurança e saúde do trabalho, e o salário insuficiente. Isto implica afirmar que não foi identificada condição de trabalho escravo contemporâneo no cenário local da construção civil, embora seja necessária a constante verificação destas variantes, com vistas a afastar possíveis modos de execução do crime em questão.

Nesse cenário pesquisado por Martins (2015), especificamente da construção civil no Município de Belém, e para instigar mais ainda o debruçar sobre a falta de dados sobre casos de trabalho escravo urbano, destaca-se o número de casos de trabalho escravo encontrados pela Inspeção do Trabalho, conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Houve apenas o registro de 21 trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo em 2003, e, posteriormente, somente 4 resgatados em 2016, e nenhum outro até hoje (Figura 15).

Figura 15 - Quantidade de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo no estado do Pará, na atividade de construção de edifícios.



Ocorre que ao analisar o número de estabelecimentos fiscalizados, constatou-se que somente dois municípios foram alvos de fiscalização, cada qual com a realização de apenas uma fiscalização: São Félix do Xingu (17 autos de infração lavrados) e Paragominas (10 autos de infração lavrados). Foram formalizados os vínculos de 25 trabalhadores e liberadas quatro guias de seguro-desemprego, com o pagamento total de indenização de R\$ 63.754,13.

Diante do que já foi exposto, reitera-se que, com a estrutura que hoje possui a auditoria fiscal do trabalho, essa só tem a possibilidade/capacidade de fiscalizar os casos que são objeto de denúncia, e, uma vez que os próprios trabalhadores da construção civil não se consideram vítimas da escravidão moderna, não há a provocação das autoridades competentes para o resguardo de seus direitos.

Ocorre que o que se questiona e se traz a discussão, é que a fiscalização do trabalho deveria ter quadro suficiente para não agir somente quando

provocada, mas para ser atuante preventiva e educativamente, efetuando fiscalizações sem a necessidade de denúncias e esclarecendo os trabalhadores de seus direitos, o que, possivelmente, iria aumentar os números de casos de trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo no âmbito urbano e, mais especificamente, na construção civil.

Diante desse contexto, é importante refletir a respeito das perspectivas e dos desafios no enfrentamento da escravidão contemporânea na construção civil paraense, o que se faz no tópico seguinte.

4.3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARAENSE

A análise desta sub-seção será feita sob a perspectiva dos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), duas instituições primordiais no combate à escravidão contemporânea, no campo da caracterização, fiscalização e investigação dessa prática nefasta.

O MPT possui missão institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo atuar através do inquérito civil, no campo administrativo, mas também no âmbito judicial, através da Ação Civil Pública, em busca da proteção do patrimônio público e social, bem como de direitos difusos e coletivos, destacando-se no cenário nacional com relação ao combate do trabalho infantil, trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas.

A SRTE, por sua vez, tem função precípua de fiscalização, através dos Auditores Fiscais do Trabalho, para coibir violações a direitos trabalhistas eventualmente cometidas pelos empregadores em diversas áreas, destacando-se o GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel – responsável por fiscalizar e apurar o trabalho análogo ao escravo no âmbito nacional, em conjunto com a polícia civil e demais autoridades, incluindo o MPT.

Conforme os artigos 13 e 14 da IN 91/2011 – SIT, caso constatado o trabalho em condições análogas à de escravo, o Auditor-Fiscal deve proceder ao resgate do trabalhador com a imediata emissão do Requerimento do Seguro-Desemprego especial, além de determinar o recolhimento de FGTS, INSS e o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Cabe ainda à SRTE auxiliar o MPT nas medidas judiciais nestes casos.

Para apurar a perspectiva destes órgãos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, na pesquisa realizada por Martins (2015), foram entrevistados o Procurador do Trabalho Hideraldo Luis de Sousa Machado, do MPT da 8ª Região, e o Auditor-Fiscal do Trabalho Mário Sérgio Beltrão Pamplona (SRTE/PA), sendo questionados sobre as particularidades no ramo da construção civil, apuração de denúncias, procedimentos investigatórios envolvendo o meio ambiente de trabalho na construção civil, e ainda, operações de resgates e fiscalizações relacionadas ao trabalho escravo.

Abordando primeiramente a entrevista do membro do Ministério Público, Hideraldo Machado alegou que o trabalho em condições degradantes vem sendo comum no ramo da construção civil, tendo como principais denúncias o não pagamento de horas extras e demais verbas salariais, não assinatura da CTPS, abuso de poder hierárquico e desvio de função.

De igual modo, aduziu que o meio ambiente laboral é uma temática comum nas apurações e investigações do órgão em face das empresas de construção civil, especialmente por descumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e de embargos de obra, aliciamento de trabalhadores, sonegação de direitos, entre outros.

O Procurador alegou, por fim, que não existiam programas de fiscalização específicos para o ramo da construção civil sob o viés específico do trabalho análogo ao de escravo, por serem mais comuns as situações de acidente de trabalho e terceirização ilícita.

O auditor Mário Pamplona, por sua vez, afirmou que a maior parte de denúncias e fiscalizações relacionadas ao setor da construção civil são de terceirização ilícita e acidentes de trabalho, estes últimos motivados pela falta de

medidas preventivas e insuficiência de EPI (equipamentos de proteção individual) e EPC (equipamentos de proteção coletiva).

O auditor salientou que, mesmo com as fiscalizações, os processos administrativos tendem a ser morosos e as multas aplicadas são insuficientes, prejudicando a função pedagógica da penalidade, bem como que inexistem programas específicos direcionados à construção civil. Relembrou, por fim, a importância da IN n. 76/2009, que trata das diretrizes básicas para se iniciar uma ação fiscal, acerca do não cumprimento de regramentos básicos da lei trabalhista, especialmente de segurança do trabalho e recolhimento de FGTS.

Verifica-se que um ponto comum nas entrevistas foi a alegação de falta de programa específico de investigação da escravidão urbana, sob a alegação de maior enfoque rural, o que pode acarretar em algumas violações de direitos no meio urbano, considerando as reclamações dos trabalhadores entrevistados, em que dois dos oito tópicos verificadores do trabalho decente foram considerados como transgredidos pelas empresas da construção civil (salário e segurança do trabalho).

O estudo comparativo entre as entrevistas dos trabalhadores e dos membros do MPT e SRTE permite a hipótese de que algumas reivindicações dos operários da construção civil podem estar sendo ignoradas, mesmo que involuntariamente, pelas autoridades responsáveis pela fiscalização, como por exemplo, o não fornecimento de água potável e a exposição excessiva ao sol, sem mencionar os dois elementos do trabalho decente destacados.

Por esta razão, verifica-se uma necessidade de fortalecer a comunicação entre os órgãos fiscalizadores e os trabalhadores, o que pode ser feito através da divulgação dos canais de denúncias colocados à disposição da população, além de moldar as políticas públicas necessárias ao combate ao trabalho degradante e análogo ao escravo.

Em uma perspectiva de conclusão e resposta às hipóteses geradas pelos dados de pesquisa acima, devemos analisar o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criado em março de 2003 como compilação das políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo, trabalho que foi revisado em

setembro de 2008, considerado de grande relevância, eis que demonstra a preocupação do Estado brasileiro com a temática escravagista.

Não se trata somente de pilar simbólico, mas também do comprometimento no combate à escravidão moderna como prioridade nacional, integrando diversos órgãos dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, distribuídas em 75 medidas, no âmbito das ações gerais de melhoria administrativa, o GFM, a ação policial e do MPU, bem como as metas de conscientização e sensibilização e a promoção da cidadania.

Quanto à área de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade, e a área de Conscientização, Capacitação e Sensibilização, o documento prevê a atuação sistemática do MPT e da Justiça do Trabalho no processamento de ações coletivas voltadas ao tema do trabalho escravo (meta 64) e a implementação de campanhas nacionais de sensibilização quanto a estas temáticas.

O documento menciona também outras instituições, inclusive o IBAMA e o INCRA, não somente o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito preventivo e repressivo, sempre com o fulcro de erradicar a prática do trabalho escravo através da atuação conjunta.

Destaca-se a menção expressa de busca de melhoria na estrutura administrativa, especialmente do Grupo de Fiscalização Móvel, melhorando sua estrutura logística, de informática e de comunicação (meta 18), garantindo a distribuição de recursos financeiros e orçamentários ao GFM e ao MPT e ao MPF nas inspeções e fiscalizações, para gerar maior agilidade nestes procedimentos.

Como frutos do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, além de outros esforços relacionados, cita-se o significativo aumento de ações civis públicas ajuizadas pelo MPU para indenizar os trabalhadores resgatados, inclusive com condenações à indenizações por dano moral coletivo, que é a meta 64 do plano, já mencionada.

Com relação aos resgates, foram contabilizados 19.927 resgates após a inauguração do Plano Nacional, entre 2003 e 2007, sendo que apenas 5.893

trabalhadores foram resgatados entre os anos de 1995 e 2002, o que demonstra um grande salto gerado pelo incentivo às operações conjuntas, preventivas ou repressivas, ou ainda de cunho educacional.

Ainda assim, não se pode dizer que o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo vem sendo observado com afincos pelas instituições responsáveis, uma vez que a implementação de medidas é morosa, fato que se comprova pela simples análise do cumprimento das metas do plano, disponíveis no relatório Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, publicado pela OIT em 2005, senão vejamos.

Foram consideradas cumpridas integralmente apenas 13,3% das ações gerais de melhoria, enquanto 46,7% foram cumpridas parcialmente e 40% não foram cumpridas. No tocante à meta de melhoria na estrutura administrativa da ação policial, 42,9% não foi cumprida e não foi verificado cumprimento efetivo de melhoria integral. No grupo Móvel de Fiscalização, somente 38,5% das medidas foram cumpridas, e 38,5% foram cumpridas parcialmente.

Com relação ao total geral, que abarca também as metas de conscientização, além das de melhorias estruturais, somente 22,49% das ações foram consideradas cumpridas, 46,9% cumpridas parcialmente e 26,39% não cumpridas, enquanto 5,39% ficou sem avaliação, verificando-se estatísticas pouco desejáveis para as metas de um plano com tamanho valor simbólico e distintivo para o Brasil.

As medidas que objetivavam a erradicação ou diminuição de mazelas e diferenças sociais também não tiveram o êxito esperado, segundo a OIT, pois programas importantes, como por exemplo, a extensão do programa fome zero para municípios dos Estados com maiores índices de trabalho escravo contemporâneo foi apenas parcialmente cumprida.

Isto porque as metas de combate à fome e outras mazelas sociais estão diretamente ligadas à escravidão contemporânea, principalmente na de trabalho-liberdade do conceito de trabalho decente, que em conjunto com as metas de conscientização se tornam robusto elemento de combate ao trabalho escravo

contemporâneo, que tem origens sociais mais profundas que o labor degradante, devendo ser observado em ótica macro.

Verifica-se, então, que as medidas previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo que foram cumpridas têm caráter predominantemente repressivo, mas que ao mesmo tempo, as instituições se descuidaram do plano preventivo, o que torna iminente o perigoso ciclo de escravização e reescravização, em razão das condições sociais dos resgatados, quadro que pode apontar para um número desconhecido de escravizados maior que o número conhecido de resgatados em determinado ano.

Desta feita, ainda é latente a insuficiência das políticas de erradicação ao trabalho escravo, do ponto de vista estrutural, mesmo com o Plano Nacional, sendo necessário concretizar as ações ali previstas através de efetivas políticas públicas e estruturais, e não somente deixá-las no papel, aumentando as medidas garantidoras dos mais básicos direitos sociais, reduzindo as desigualdades que podem prejudicar a liberdade de escolha dos trabalhadores, mas sem descuidar das ações repressivas de resgate dos escravizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, a pesquisa tinha como objetivo central analisar a realidade da construção civil no estado do Pará, com a realização de pesquisa de campo, bem como o acompanhamento das fiscalizações, com o intuito de se investigar a ocorrência ou não de trabalho análogo ao de escravo nesse ramo de atividade laboral.

Ocorre que tal objetivo foi deveras frustrado em virtude da pandemia de Covid-19, em razão da qual, no período de 2020 e até meados de 2021 muitos órgãos institucionais que combatiam o trabalho escravo se encontravam em trabalho remoto, realizando as atividades, quando possíveis, de modo “virtual”.

Por essa razão, restando impossibilitada a pesquisa de campo, até mesmo em razão da paralisação de construções no estado do Pará (em razão da pandemia), a alternativa encontrada foi a revisão bibliográfica e busca de dados sobre as últimas fiscalizações realizadas no estado do Pará, precipuamente no âmbito urbano, e com possíveis resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Nesse debruçar, buscou-se cada vez mais recortar a pesquisa, tentando comparar os dados obtidos no estado e na capital especificamente, e, mais ainda, na atividade da construção civil urbana.

A fonte inicial foram os dados obtidos por meio do radar SIT da inspeção do trabalho, o qual traz informações atualizadas e regionalizadas sobre as fiscalizações realizadas, e, em cotejo com a bibliografia correspondente ao tema trabalho escravo, traçou-se uma linha de estudo sobre a razão do decréscimo dos números de casos de trabalhadores resgatados, com predominância ao âmbito urbano.

Em primeira análise, afora toda a conceituação sobre trabalho análogo ao de escravo (o que não foi o objeto de discussão da presente pesquisa), buscou-se entender se realmente parâmetros de dignidade e trabalho decente estavam sendo alcançados, no sentido de que empregadores estariam certamente disponibilizando condições dignas aos trabalhadores.

Ocorre que, no desenrolar da pesquisa, percebeu-se que, em verdade, não há como ter certeza da melhora na condição ambiental dos trabalhadores, ou até se realmente houve de fato, diminuição de casos de trabalho análogo ao de escravo, pois nem fiscalização ocorreu em algumas atividades.

E, assim, a falta de fiscalização instigou o pesquisador a entender os motivos, levando-o a se debruçar sobre a atividade ímpar da fiscalização trabalhista (ou inspeção do trabalho), compreendendo seu histórico, suas atribuições, sua importância, e, atualmente, seu desmonte.

Cabe ressaltar que a presente pesquisa não busca qualquer análise política, razão pela qual teve o cuidado de analisar os últimos dez anos (2011-2020), no sentido de demonstrar que talvez não seja de um governo específico, mas que possa ter interesses adjacentes maiores na ausência de fiscalização do trabalho.

Ao analisar a realidade da inspeção do trabalho, constatou-se a sua atomização, seu desmonte e o enfraquecimento institucional provocado, sendo que, sem estrutura mínima, seja de pessoal humano ou material, evidentemente, não terá condições de realizar fiscalizações, mais ainda considerando as peculiaridades regionais do estado do Pará, como dificuldade de acesso em certos locais e até a presença de pistoleiros.

Por todo o delineado, a pesquisa constatou que o impacto causado pela atomização da auditoria fiscal do trabalho desencadeou restrição de direitos, trabalho escravo velado e dados irreais, que mascaram uma “nova realidade” do meio ambiente do trabalho, a qual, na verdade, e de fato, volta-se aos primórdios da luta pelos direitos mínimos.

Outro ponto que deve ser destacado é a necessidade de se ter uma maior efetividade da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, uma vez que a mesma tem como base principal a articulação permanente entre ministérios e demais autoridades, bem como se exigir o cumprimento dos artigos 157 e 158 da CLT, que dispõem sobre os deveres de empregados e empregadores com a finalidade de se prevenir a ocorrência dos acidentes laborais.

Por esta razão, deve-se dar maior efetividade e valorização à fiscalização do ambiente de trabalho, não somente nos dias de vistorias, mas com a implantação de um canal de denúncias anônimas (por meio de um canal mais acessível aos trabalhadores), pelo que o trabalhador que flagrasse uma situação de descaso com a saúde e segurança do trabalhador faria a devida representação daquela empresa e das reais condições, sendo a mesma penalizada com multa ou até dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Reitera-se que a fiscalização não deve partir somente do auditor fiscal, mas também de todos aqueles que integram o ambiente de trabalho, uma vez que o auditor fiscal não está presente todos os dias naquele local.

A ideia preventiva soa como custosa aos empregadores, porém, olvidam-se do princípio básico do trabalho: o ser humano como bem fundamental. E é nesse momento que se pode utilizar a tecnologia como ferramenta: a velocidade das comunicações com o objetivo de resguardar a saúde e segurança dos trabalhadores.

Nesse espeque, resta incontroversa a insuficiência das políticas para a erradicação ao trabalho escravo, do ponto de vista estrutural, mesmo com a existência dos Planos Nacionais, sendo necessária a concretização institucional de políticas públicas e estruturais efetivas: realização de concursos e garantia de estrutura mínima aos inspetores do trabalho e aos demais atores sociais (PRF, PF, MPT e outros).

Por todo o exposto, o presente trabalho visou à materialização e aplicação prática dos direitos humanos no ambiente de trabalho, eliminando, ou ao menos minimizando, o quadro atual de precarização institucional do trabalho, amparando-se na busca por um estudo de campo estrutural, com viés científico-social (ou humanizado), cuja relevância trará um novo olhar para a atividade (e necessidade) dos auditores fiscais do trabalho e sua estrutura funcional, ou seja, não se restringir somente ao aspecto econômico, mas sim buscar a visão humana e garantidora de direitos daquele trabalhador-cidadão-humano.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 60-75, 2011.
- ANTUNES, R. ; DRUCK, Maria da Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. O Social em Questão. v. 18, p. 19-40, 2015.
- ANTUNES, R. ; PRAUN, L. D. . A sociedade dos adoecimentos no trabalho. Serviço Social & Sociedade. v. 1, p. 407-427, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ANTUNES, Ricardo. O continente do labor. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES (org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 13-24, 2014.
- ARAÚJO, Francisco Rossal de. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 27, n. 317, pp. 7-32, maio/2010.
- ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- BALES, Kevin. *Gente descartável: a nova escravatura na economia global*. Lisboa: Editora Caminho, 2001.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. In: Revista LTr, vol. 70, n.º 03, março de 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. NASCIMENTO, Sebastião. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2014.

BIGNANI, Renato. *Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano*. in Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial, volume 2* – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 8ª ed., Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Livia de Oliveira e PEIXOTO, Tamara Palmieri, Ser operário da construção civil é viver a discriminação social, Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, 11, 1, jan-jun 2011, Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorado pelo Decreto 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto 58.822, de 14 de julho DE 1966. Promulga a Convenção 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto legislativo 66, de 1965. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União de 03 mar. 2020.

BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União de 03 mar. 2020.

BRASIL. Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União de 14 nov. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTb, 2011. Disponível em: http://www.contag.org.br/assalariados/docs/combate_trabalho_escravo_web_mte.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, 24 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Publicada no Diário Oficial da União, 6 jul. 1978.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria 231, de 12 de setembro de 2012, da Procuradoria Geral do Trabalho. Orientações da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo.

BRASIL. Ministério Público Federal. Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnicaconceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL, Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940, art. 51, § 6º. Versão consultada no sítio diário das leis, disponível através do link: <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP#cp>, acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL, Emenda Constitucional Nº 81, De 5 De Junho De 2014, disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2081-2014?OpenDocument, acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. Programas Institucionais, disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais, acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. Projeto de atuação na prevenção e no combate ao aliciamento e à intermediação de mão de obra rural, disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/5211358046b9ce30abdbdbd4a4a2297f/mao_obra_rural.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5211358046b9ce30abdbdbd4a4a2297f / acesso em 03 out. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2011/02/empregados-da-industria-sapso-os-que-mais-recorrem-a-justiassa>, acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, disponível em: <http://www.consulta.trt15.jus.br/consulta/AME/pProcesso1g.wProcesso>, consulta em 03 mar. 2020.

BRASIL, Senado Federal, disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>, acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL, Senado Federal, disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_NUM=432&TXT_ANO=2013&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1. Acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL. Inteiro Teor do Acórdão. Redator(a): Min. Rosa Weber, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesq. anual Ind. Constr., Rio de Janeiro, v. 22, p. 27-30, 2012, disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/PAIC2012.pdf> /, acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília: Edição Especial do Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2019, Seção 1. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa n. 91/2011, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011 - Seção I pág. 102. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf . Acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009, disponível em:

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_20090515_76.pdf, acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, disponível em:

http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm, com acesso em 23 out. 2020.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013, disponível

em; <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20TE.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>, acesso em 23 out. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes. *Trabalho escravo na Amazônia*. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz (coord.). *Direitos Humanos na Amazônia*. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. *Rev. TST, Brasília*, vol. 78, nº 3, jul/set 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

CALVET, Felipe; GARCÍA, Eloá dos Santos Marques. Os 70 anos da clt – avanços e retrocessos. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (70 anos da CLT)*, v. 2, n. 24, p. 12-17, out 2013.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, *O Ano de 2013*, Brasília, NOV/2013, disponível em:

<http://www.cbicdados.com.br/menu/estudos-especificos-da-construcao-civil/balanco-nacional-da-industria-da-construcao> / acesso em 03 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 2: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*; tradução de Arlene Caetano – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHADE, Jamil. OIT aponta que 613 pessoas foram resgatadas mais de uma vez da escravidão no País. 2 fev. 2018. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-aponta-que-613-pessoas-foramresgatadas-mais-de-uma-vez-da-escravidao,70002175607>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CHAVES, Valena Jacob; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. A jornada de trabalho dos caminhoneiros à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). Desenvolvimento, Trabalho e Políticas Públicas. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 95/03, de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 4 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 169/11, de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda brasil verde. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

COSTA, Cândida da. Morte por exaustão no trabalho. Caderno CRH, Salvador, v. 30, n. 79, p. 105-120, abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792017000100007>. Acesso em 4 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Duque vs. Colombia - Sentencia de 26 de febrero de 2016. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos - a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em; http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.doc. Acesso em: 4 ago.2020.

CORTE IDH. Caso Fazenda Brasil Verde. 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em 18 jun. 2020.

CREMONINI, Larissa Serrat de Oliveira. *A erradicação do trabalho escravo contemporâneo como política pública de direito humanos*, Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul – V. 1, n. (abr. 2007) – Campo Grande, PRT 24^a, 2007.

FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

DAL-ROSSO, Sadi. A jornada de trabalho na sociedade. SP, LTr, 1996 a.

DAL-ROSSO, Sadi. A inspeção do trabalho. 1996 b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8099> . Acesso em 18 jun. 2020.

DE MASI, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: DE MASI, Domenico (org.). A sociedade pós-industrial. 3a ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p. 11-97.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 9. ed. – São Paulo: LTr, 2010.

FÁVERO FILHO, NICANOR. *Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana; in Direitos humanos e direito do trabalho / Flávia Piovesan, Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadoras*. - - São Paulo: Atlas, 2010.

FRANCO HENRIQUES, Camila. Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

G1. PA. Defensoria Pública da União poderá fechar as portas das unidades Santarém e Altamira em julho | Santarém e Região. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/07/09/defensoria-publica-da-uniao-podera-fechar-as-portas-das-unidades-santarem-e-altamira-em-julho.ghtml> . Acesso em 18 jun. 2020.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas em Pesquisa Social* – 6. ed. – São Paulo, Atlas, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial / volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa* / 6. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 10ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007;

HEILER E SARDÁ, Ivens de Souza Natali e Sandro Eduardo, *Trabalhe trabalhe trabalhe mas não esqueça: vírgulas representam pausas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

KALIL, Renan Bernardi. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 379-396, 2016.

KALIL, Renan Bernardi. RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. In: Revista direitos, trabalho e política social, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2015), 337p. UFMT. Cuiabá: Editora Marluce Souza e Silva, p. 15-38, 2015. Disponível em: http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/07/erevistadireitos-trabalho-e-politica-social_n1.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

LOPES FILHO, Abel Ferreira. Inspeção do trabalho: estudos sobre a fiscalização do trabalho no Brasil e no mundo. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

MANNRICH, Nelson. Inspeção do trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

MANNRICH, Nelson. Da imprescindibilidade da inspeção do trabalho. FDUSP, tese de doutoramento orientada por Amauri Mascaro Nascimento e defendida em 19.06.1991.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade* – São Paulo: Paulus, 1997.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em

Belém do Pará. UFPA, dissertação de mestrado orientada por José Claudio Monteiro de Brito Filho e defendida em 20.05.2015.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves, MARTINS, Omar Conde Aleixo. *Trabalho análogo ao de escravo no contexto urbano – caracterização aplicada e peculiaridades*. Revista do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, n. 3 e n. 4 – Belém: Instituto de Ciências Jurídicas, 2013.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves. A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016.

MIGUEL, Antônia Celene. O Fiscal do Trabalho: entre a lei e o mercado – Grupo de trabalho no XI Congresso Brasileiro de Sociologia. 1 a 5 de setembro de 2003, UNICAMP, Campinas, SP.

MIGUEL, Antônia Celene. A inspeção do trabalho no governo FHC. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em ciências sociais da Universidade Federal de São Carlos como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em ciências sociais, 2004.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*; [trad. Neil R. da Silva]. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO (MPT-OIT): 2017. Disponível em: <http://observatoriosst.mpt.mp.br> . Acesso em 18 jun. 2020.

OIT. Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm. Acesso em 18 jun. 2020.

OIT. Convenção nº 81 sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang-pt/index.htm .Acesso em 18 jun. 2020.

OIT. Convenção nº 105 relativa à abolição do trabalho forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

OIT. Protocolo P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

OIT. R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm. Acesso em 17 jun. 2020.

OIT, “*Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*”: Organização Internacional do Trabalho (OIT) 2005, disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf, acesso em 17 jun. 2020.

OIT, *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Fundamentos da tutela labor-ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho - apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 91-102, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2009.

ONG REPÓRTER BRASIL, *Em um mês, 167 foram libertados na construção civil em São Paulo* <http://reporterbrasil.org.br/2012/05/em-um-mes-167-foram-libertados-na-construcao-civil-em-sp/> acesso em 17 jun. 2020.

ONG REPÓRTER BRASIL, *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*, disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>, acesso em 17 jun. 2020.

ONU. Trabalho escravo. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 17 jun. 2020.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* – São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, ELIANE. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*; in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a*

negação / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2: parte especial.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. – 2. ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto. *A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo: o dano moral coletivo*. in *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação* / Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. – 2. ed. – São Paulo, Ltr, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal: parte especial* – arts. 121 a 196. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. “*Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*”, Wilson Ramos Filho, in *Revista Direitos Fundamentais & Democracia* – UNIBRASIL/PR (fonte: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br – acesso em 31/03/2012).

REIS, Jair Teixeira dos. *A empreitada na indústria da construção civil, o acidente de trabalho e a responsabilidade civil*. São Paulo: LTr, 2009. (p.13).

REZENDE, Ricardo Figueira. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de. *Escravidão contemporânea no Brasil: análise da efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho hígido*. UEA, dissertação de mestrado orientada por Mauro Augusto Ponce de Leão Braga e defendida em 02.03.2018.

SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao tráfico de pessoas*. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. – V. 1, n. 6 – Campo Grande/MS – 2012.

SANDEL, Michael J. *Justiça, o que é fazer a coisa certa* [tradução 9ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. – 9ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTANA, Vilma S. e OLIVEIRA, Roberval P., *Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil*, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3): 797-811, maio-jun, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para um nova cultura política* – São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa . Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *Revista de Processo*. v. 37, p. 121-139, 1985.

SANTOS, Maria Roseniura de O. Efetivando a legislação laboral: a fiscalização do trabalho como instrumento de despreciação do mercado de trabalho. Pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Salvador (USAL), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania em 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed., rev. atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil* – São Paulo: LTr, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais* – São Paulo: LTr, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo, *Convenções da OIT*, São Paulo: LTr, 1994.

TST. PROGRAMA TRABALHO SEGURO. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em 17 jun. 2020.

VALENTE, Denise Pasello. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho*. – São Paulo: LTr, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 927, ago. 2007.

VIANA, Nildo. Inspeção do trabalho durante o regime de acumulação integral. Universidade Federal de Goiás – UFG. *Revista Sociologia em Rede*, vol. I, num. 1, Jan./Jul. 2011.

WILLIAMS, Raymond, *O campo e a cidade: na história e na literatura*; tradução Paulo Henrique Britto. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989.